



**António Estêvão da
Naia Ferreira**

**Análise do Regulamento 1606/2002 do Parlamento
Europeu e do Conselho**



**António Estêvão da
Naia Ferreira**

**Análise do Regulamento 1606/2002 do Parlamento
Europeu e do Conselho**

Dissertação apresentada ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração da Universidade de Aveiro para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Contabilidade ramo Auditoria, realizada sob orientação científica de Domingos José da Silva Cravo, Professor Coordenador do Instituto Superior de Contabilidade e Administração da Universidade de Aveiro.

Dedico este trabalho à minha mulher e filha pelo carinho, paciência e incansável apoio que me deram.

o júri

Presidente

Prof.^a Doutora Graça Maria do Carmo Azevedo
Professora Adjunta do Instituto Superior de Contabilidade e Administração da
Universidade de Aveiro

Arguente

Prof. João Serrana da Naia Fortes
Ex- Professor Coordenador do Instituto Superior de Contabilidade e Administração da
Universidade de Aveiro

Orientador

Prof. Domingos José da Silva Cravo
Professor Coordenador do Instituto Superior de Contabilidade e Administração da
Universidade de Aveiro

agradecimentos

Desejo agradecer a todas as pessoas que directa ou indirectamente contribuíram para a realização desta Dissertação, especialmente ao meu orientador Professor Domingos Cravo, a quem agradeço o apoio, a partilha do saber e as contribuições valiosas para a concretização deste projecto.

Às minhas colegas Helena Inácio, Carla Carvalho e Anunciação, pelo constante encorajamento, companheirismo e amizade para comigo demonstrados.

O meu obrigado a todos.

palavras-chave

Regulamento 1606 / 2002, Directivas Contabilísticas, Harmonização Contabilística, União Europeia, Normas Internacionais de Contabilidade, Informação Financeira, International Accounting Standards Board.

resumo

O Conselho Europeu, reunido em Lisboa nos dias 23 e 24 de Março de 2000, salientou a necessidade de acelerar a realização do mercado interno dos serviços financeiros, tendo fixado o prazo limite de 2005 para a execução do Plano de Acção para os Serviços Financeiros da Comissão.

Em 13 de Junho de 2000, a Comissão publicou uma comunicação relativa à “Estratégia da UE par o futuro em matéria de informações financeiras a prestar pelas empresas”, na qual propôs que todas as sociedades cotadas tivessem de elaborar as suas contas consolidadas em conformidade com as normas internacionais de contabilidade a partir de 2005.

Em 19 de Julho de 2002 é aprovado o Regulamento (CE) N.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, que tem como objectivo a adopção e a utilização das normas internacionais de contabilidade na União Europeia, com vista a harmonizar as informações financeiras consolidadas apresentadas pelas sociedades cujos títulos são negociados publicamente a partir de 1 de Janeiro de 2005.

Neste estudo apresentamos as razões para a mudança e analisamos a importância do Regulamento (CE) N.º 1606/2002 de 19 de Julho na harmonização da informação financeira consolidada das sociedades cotadas em bolsa da União Europeia.

Apresentamos também as principais diferenças entre a Proposta de Regulamento do parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) N.º 1606/2002 que viria a ser aprovado.

Por fim, referimos o modo como o Regulamento está a ser implementado na União Europeia pelos diferentes Estados-Membros, assim como as normas internacionais de contabilidade.

keywords

Regulation 1606 / 2002, Accounting Directives, Accounting Harmonization, European Union, International Accounting Standards, Financial Information, International Accounting Standards Board.

abstract

On 23 and 24 March 2000, there was a meeting in Lisbon where the European Council emphasized the need to accelerate completion of internal market for financial services, and set the deadline of 2005 to implement the Commission's Financial Services Action Plan.

On 13 June 2000, the Commission published a Communication on "EU Financial Reporting Strategy: The way Forward", in which it was proposed that all publicly traded Community companies prepare their consolidated financial statements, in accordance with the international accounting standards, at the latest 2005.

On 19 July 2002 the European Parliament and the Council approved Regulation (EC) N.º 1606/2002, whose objective is the adoption and use of international accounting standards in the European Union, with a view to harmonizing the consolidated financial information presented by publicly traded companies after 2005.

In this work we present the reasons for change and we analysis importance of Regulation (EC) N.º 1606/2002 in the harmonization of the financial reporting of the European Union publicly traded companies.

We present also the main differences between the Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council and the approved Regulation (EC) N.º 1606/2002 of the European Parliament and of the Council on 19 July 2002, on the application of the international accounting standards.

Finally, we mention how the Regulation (EC) N.º 1606/2002 is operating by the different Member States in the European Union, as well as the international accounting standards.

A presente dissertação insere-se no âmbito do Mestrado de Contabilidade, ramo Auditoria, leccionado no Instituto Superior de Contabilidade e Administração da Universidade de Aveiro, num projecto da área científica de contabilidade, o qual, através do estudo de vários problemas e subproblemas, visa apreciar o impacto da adopção do Regulamento (CE) 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia (UE), de 19 de Julho de 2002.

Neste contexto, a nossa contribuição para este projecto consiste na análise do dito Regulamento, estando este estudo integrado no Problema 3 – A mudança.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I – Breve análise dos antecedentes e das razões para a mudança..	3
1. A harmonização contabilística global	3
1.1. A importância do IASB na harmonização contabilística internacional	6
1.1.1 Introdução.....	6
1.1.2 A origem do IASC/IASB	7
1.1.3 A evolução do IASB no processo harmonizador	8
1.1.3.1 Primeira Fase: 1973 a 1987	9
1.1.3.2 Segunda Fase: 1988 a 1994	10
1.1.3.3 Terceira Fase: 1995 a 2002	13
1.1.3.4 Quarta Fase: 2002 até à actualidade	16
1.1.4 Estrutura e organização do IASB.....	18
1.1.4.1 Estrutura original do IASB.....	18
1.1.4.2 Reestruturação do IASB.....	19
1.1.4.3 Composição do IFRS Foundation	20
1.1.4.4 Críticas à nova estrutura do IASB	24
1.2. Processo de emissão das IAS/IFRS.....	24
1.3. A posição dos Estados Unidos relativamente ao IASB.....	26
2. A harmonização contabilística na União Europeia.....	30
2.1. A harmonização contabilística no período de 1970 a 1990.....	31
2.2. A harmonização contabilística no período de 1990 a 1995	34
2.3. A harmonização contabilística após 1995-Uma nova estratégia relativamente à harmonização internacional	35
2.4. A estratégia da UE para o futuro, em matéria de informação financeira a prestar pelas empresas	39
3. Síntese do Capítulo I.....	40
CAPÍTULO II – A mudança: análise do Regulamento (CE) 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho	43

1. Objectivos do Regulamento.....	43
2. Proposta de Regulamento vs Regulamento 16006/2002 – Principais	
Diferenças	45
2.1. Diferenças ao nível dos considerandos	45
2.1.1 Análise ao nível dos considerandos	49
2.1.2 Síntese da análise aos considerandos	55
2.2. Diferenças ao nível dos artigos	56
2.2.1 Análise ao nível dos artigos	58
2.2.2 Síntese da análise aos artigos.....	68
3. A implementação do Regulamento 1606/2002 na EU.....	71
3.1. Adopção do artigo 5.º do Regulamento pelos Estados-Membros	
da EU	71
3.2. Análise da aplicação das IAS/IFRS na EU	77
CONCLUSÕES	79
BIBLIOGRAFIA	85

ÍNDICE DE FIGURAS E QUADROS

FIGURAS:

Figura 1.1 – Estrutura do IFRS Foundation	20
---	----

QUADROS:

Quadro 2.1 – Factores de diversidade na contabilidade nos países da EU	32
--	----

Quadro 2.2 – Regulamento (CE) N.º 1606/2002 versus Proposta de Regulamento – Diferenças formais nos considerandos	46
--	----

Quadro 2.3 – Regulamento (CE) N.º 1606/2002 versus Proposta de Regulamento – Diferenças de redacção nos considerandos	47
--	----

Quadro 2.4 – Regulamento (CE) N.º 1606/2002 versus Proposta de Regulamento – Diferenças por acréscimo nos considerandos do Regulamento final	48
---	----

Quadro 2.5 – Regulamento (CE) N.º 1606/2002 versus Proposta de Regulamento – Diferenças por acréscimo nos artigos do Regulamento final	56
---	----

Quadro 2.6 – Regulamento (CE) N.º 1606/2002 relativo à aplicação das NIC...	70
---	----

Quadro 3.1 – Implementação do Regulamento (CE) N.º 1606/2002 para entidades cotadas	72
--	----

Quadro 3.2 – Artigo 5.º a): Contas anuais de sociedades com valores cotados...	73
--	----

Quadro 3.3 – Implementação do Regulamento (CE) N.º 1606/2002 para as outras entidades	74
--	----

Quadro 3.4 – Artigo 5.º b): Contas consolidadas de sociedades sem valores cotados (i)	76
--	----

Quadro 3.5 – Artigo 5.º b): Contas anuais de sociedades sem valores cotados (ii)	76
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS

ASB – Accounting Standards Board

CE – Comunidade Europeia

ED – Exposure Drafts

FASB – Financial Accounting Standards Boards

IAS – International Accounting Standards

IASB – International Accounting Standards Boards

IASC – International Accounting Standards Committee

IASCF – International Accounting Standards Committee Foundation

ICCAP – International Coordinating Committee for Accounting Profession

IFAC – International Federation of Accountants

IFRIC – International Financial Reporting Interpretations Committee

IFRS – International Financial Reporting Standards

IOSCO – International Organization of Securities Commissions

NIC – Normas Internacionais de Contabilidade

NIRF – Normas Internacionais de Relato Financeiro

PCGA – Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites

SAC – Standards Advisory Council

SEC – Securities Exchange

SIC – Standing Interpretations Committee

US GAAP – United States Generally Accepted Accounting Principles

UE – União Europeia

INTRODUÇÃO

A forte internacionalização da economia veio dar uma maior ênfase aos mercados de capitais e, conseqüentemente, reforçou as necessidades de harmonização contabilística. O objectivo principal do movimento harmonizador é a procura da comparabilidade da informação financeira, devido à sua importância na tomada de decisões.

Neste contexto, a UE teve de tomar uma decisão sobre a adopção de uma nova estratégia harmonizadora.

Consideramos que o estudo e análise do Regulamento 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, de 19 de Julho de 2002 (CE, 2002), a seguir designado apenas por Regulamento 1606/2002, se reveste de grande importância e oportunidade, atendendo à modificação que se operou, e que se continua a operar, ao nível do ordenamento contabilístico dos Estados-Membros da UE, por força da adopção daquele normativo.

As alterações introduzidas pelo Regulamento 1606/2002, são de aplicação obrigatória e imediata em cada Estado-Membro, isto é, sem necessidade de transposição para os respectivos ordenamentos jurídicos nacionais, o qual vem permitir a aplicação das normas internacionais de contabilidade em todo o espaço europeu, sem as limitações inerentes à adopção das Directivas Comunitárias.

Pese embora a perda de algum do seu poder normalizador face ao *International Accounting Standards Board* (IASB), organismo independente emissor das normas internacionais de contabilidade, a UE, com a aprovação deste Regulamento, procura assegurar o funcionamento eficiente do mercado de capitais e do mercado interno, já que consegue um maior grau de transparência e comparabilidade da informação financeira a ser prestada pelas empresas.

Face ao exposto, o nosso estudo tem como principal objectivo analisar os antecedentes e as razões para a mudança, e a importância do Regulamento 1606/2002, no actual movimento de harmonização contabilística da UE.

A dissertação está estruturada em dois capítulos fundamentais.

No primeiro capítulo, começamos por efectuar um enquadramento histórico da harmonização contabilística através da análise dos antecedentes e das razões para a mudança, destacando-se a importância do *International Accounting Standards Committee* IASC/IASB naquele processo de harmonização internacional. Nesse sentido, salienta-se a importância do processo evolutivo do IASC/IASB como organismo harmonizador e emissor de normas contabilísticas de âmbito supranacional, assim como da sua luta para que as suas normas sejam aceites nos mercados financeiros dos Estados Unidos.

Num segundo ponto do primeiro capítulo apresenta-se fundamentalmente a evolução da harmonização contabilística na UE, assim como a nova estratégia relativamente à harmonização internacional em matéria de informação financeira a prestar pelas empresas.

No segundo capítulo, efectua-se uma análise detalhada do Regulamento (CE) 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade (NIC), que foi o passo seguinte dado pela UE em matéria de informação financeira a prestar pelas sociedades com valores cotadas em mercados regulamentados. Analisam-se neste capítulo as diferenças fundamentais entre a Proposta de Regulamento apresentada pela Comissão em 13 de Fevereiro de 2001 e o Regulamento 1606/2002.

Apresenta-se também o modo como o Regulamento 1606/2002 está a ser implementado pelos diferentes Estados-Membros, nomeadamente ao nível das opções previstas no seu artigo 5.º, e uma análise da aplicação das *International Accounting Standards* (IAS)/*International Financial Reporting Standards* (IFRS) na UE.

Capítulo I – Breve análise dos antecedentes e das razões para a mudança

1. A harmonização contabilística a nível global

De acordo com Tua Pereda (2000), a génese da harmonização internacional da informação financeira começa nos congressos mundiais de profissionais de contabilidade, sendo que o primeiro se realizou em San Luís, Estados Unidos, em 1904, e desde então se têm celebrado de cinco em cinco anos com alguma regularidade. Mas foi a partir da década de setenta que o movimento harmonizador arrancou de maneira decidida, criando organismos permanentes de carácter mundial, tais como o IASC, encarregado da emissão de normas internacionais de contabilidade, e o *International Federation of Accountants* (IFAC), que emite, designadamente, normas de auditoria.

As razões apontadas para este processo harmonizador são, segundo Tua Pereda (2000):

- a necessidade de informação financeira homogénea e compreensível, que os investidores de diferentes países necessitam, face à internacionalização dos mercados económicos;
- a força que a informação financeira tem como motor do desenvolvimento económico, pois pode contribuir para uma mais eficiente repartição dos recursos;
- o crescente desenvolvimento de países até agora subdesenvolvidos, contribuiu para o aumento do número de países que têm necessidade de se socorrerem de fontes de financiamento internacionais, tendo em vista a sua penetração nos mercados mundiais.

Por estes motivos, podemos afirmar que a informação económica tem um papel muito importante a desempenhar, assumindo aqui a contabilidade um dos protagonismos principais, já que é ela que fornece, em grande parte, a informação necessária para a tomada de decisões económicas.

Assim, a preocupação e objectivo principal do movimento harmonizador é a procura da comparabilidade da informação financeira, em virtude da sua importância na tomada de

decisões. Daí que haja uma tendência para preparar e divulgar informação financeira que, para além de compreensível e relevante, seja bastante diversificada e extensa que possa contemplar todas as necessidades de informação por parte dos seus utentes e, deste modo, atenuar o risco e a incerteza na tomada de decisões.

Pelo que atrás foi dito, parece ser necessário que se caminhe para uma harmonização contabilística a nível global. No entanto, não se pode descurar a influência que o ambiente exerce sobre os sistemas contabilísticos. Muitas e variadas são as circunstâncias ambientais que podem condicionar o normativo contabilístico de cada país. Choi e Muller *in* (Tua Pereda, 1998) apresentam um conjunto de variáveis ambientais que podem condicionar os sistemas contabilísticos:

- natureza da organização do sistema produtivo;
- sistema legal e a consequente regulação contabilística;
- sistema político;
- carácter do sistema de propriedade dos negócios;
- complexidade estrutural e dimensão das empresas;
- ambiente social em que se desenvolve a actividade económica;
- nível de estabilidade da moeda;
- grau de sofisticação da administração das empresas e dos mercados financeiros;
- nível de interferência legislativa no desenvolvimento comercial;
- existência de legislação contabilística específica;
- velocidade nas inovações comerciais;
- estado de desenvolvimento económico;
- modelo de crescimento da economia;
- estado da educação e da organização profissional.

Desta variedade ambiental existente por todo o mundo, resultará tendencialmente uma diversidade contabilística, sobre a qual se deverá ponderar antes de se avançar para normas globais. Como referem, (Rodrigues e Pereira, 2004:136), “*a diversidade*

contabilística actua como barreira ao livre fluxo de capitais e à confiança e credibilidade que a informação financeira deve proporcionar aos diferentes utilizadores.” No mesmo sentido salienta (Fernandes, 1999: 36 e 37):

“Não seria razoável exigir-se a uma empresa, que além de produzir um conjunto de demonstrações financeiras de acordo com as normas do seu país, também tivesse de elaborar tantos conjuntos quantos os mercados estrangeiros em que tivesse de apresentar as suas contas, seja com o objectivo de as suas acções poderem ser transaccionadas nos vários mercados de valores mobiliários quer para solicitar financiamentos. É do conhecimento geral que algumas das maiores empresas alemãs, francesas e espanholas tiveram de alterar substancialmente as suas contas para serem admitidas em outros mercados, como sejam a Bolsa de Londres ou de Nova Iorque, ou para negociarem com o Banco Mundial.

Adicionalmente, o número crescente de grupos económicos integrando grande número de componentes (subsidiárias, associadas, empreendimentos conjuntos, sucursais ou simples participadas) localizadas fora do país da sede vem tornar imperiosa a adopção de estruturas e políticas contabilísticas homogéneas a nível mundial, sob pena de esses grupos terem de dispor de mais de um sistema contabilístico ou de proceder a reclassificações.

Também um investidor, mesmo que seja um profissional conhecedor, não tem capacidade de interpretar e comparar contas elaboradas segundo conjuntos de regras diferentes.”

Com uma posição contrária ao fenómeno da harmonização internacional manifesta-se Hourau (1995) in (Rodrigues e Pereira, 2004:135), referindo que “(...) este é predominantemente a imposição do modelo contabilístico anglo-saxónico. Suportado essencialmente pela comunidade financeira internacional, o movimento para a harmonização internacional, cujos princípios deverão conduzir a uma certa uniformidade das normas de contabilidade, entra em conflito com alguns dos objectivos das demonstrações financeiras e fundamentalmente com o contexto económico, social e cultural dos diferentes sistemas contabilísticos, e mesmo com algumas manifestações de soberania nacional.”

Podemos portanto inferir, do que atrás foi dito, que a adopção de normas uniformes virá ao encontro dos interesses corporativos das entidades económicas e financeiras que actuam na economia a nível global.

Apesar destes aspectos restritivos, o movimento no sentido da harmonização contabilística a nível global tem aumentado, sobretudo na UE, face à globalização dos mercados de capitais, em consequência das melhorias verificadas nas tecnologias da informação, da necessidade das empresas acederem a capitais mais baratos em mercados estrangeiros e à necessidade dos investidores diversificarem a sua carteira de títulos.

Segundo (Tua Pereda, 2000:5), “(...) a harmonização contabilística internacional desenvolveu-se em duas vertentes, atendendo aos organismos que a realizam:

- *vertente pública, isto é, sustentada no direito internacional público;*
- *vertente privada ou profissional, desenvolvida por instituições profissionais sem instrumentos jurídicos que garantam a sua aplicação”.*

Dentro desta última vertente harmonizadora, podemos englobar, além de outros, o IASB. Para se compreender o destaque dado a este organismo supranacional a nível mundial, e em particular na UE, será feito um breve resumo da sua história.

1.1 A importância do IASB na harmonização contabilística internacional

1.1.1 Introdução

A harmonização contabilística internacional tem sido, nestes últimos anos, alvo de interesse não só por parte de organismos profissionais e académicos, mas também por parte dos investidores e outros utilizadores da informação financeira.

Um dos organismos supranacionais, que nasceu na década de setenta e que continua a ser o principal organismo harmonizador a nível mundial, é o IASB.

A UE foi simultaneamente desenvolvendo esforços no sentido de harmonizar a informação financeira dos seus Estados-Membros, exigindo às empresas com valores

cotados, que elaborem as suas contas consolidadas a partir de 1 de Janeiro de 2005 em conformidade com as normas internacionais de contabilidade emitidas pelo IASB.

Assim, o papel harmonizador do IASB a nível mundial está ligado ao processo de aproximação à UE.

Como então destacava Tua Pereda (2000), as normas emitidas pelo IASB tinham alcançado uma importante autoridade moral, devido à qualidade do trabalho por si desenvolvido.

Assim, e de acordo com (Tua Pereda, 2000:6):

- “(...) *pode afirmar-se, sem cair em exageros, que praticamente a totalidade dos países do mundo prestam atenção a estas normas na regulamentação da informação financeira;*
- *em alguns países, em que a regulação não estava excessivamente desenvolvida, as suas normas foram adoptadas em bloco;*
- *encontra-se em curso o acordo do IASC com a organização mundial das bolsas de valores (IOSCO);*
- *a União Europeia analisou a compatibilidade das Directivas Comunitárias com as Normas do IASC, procurando ambos os organismos uma actuação coordenada dos seus processos reguladores”.*

1.1.2 A origem do IASC/IASB

O IASC, foi criado em 29 de Julho de 1973, por organizações profissionais de nove países (Austrália, Canadá, França, Japão, México, Holanda, Reino Unido, Estados Unidos e República Federal Alemã), numa conjuntura económica de forte investimento no estrangeiro, em que a falta de harmonização das normas contabilísticas destes países se revelava prejudicial à internacionalização e competitividade das suas empresas.

O IASC começou por funcionar com membros que tinham direito a voto, (membros fundadores) e com membros associados, cujo único direito era participar nos grupos de trabalho e fazer comentários sobre os projectos das normas.

Esta diferenciação terminou no ano de 1977, tendo sido criado nesse mesmo ano o Conselho do IASC. Este órgão seria o responsável pela sua direcção, assim como pela aprovação, quer dos projectos, quer das respectivas normas. Também neste ano foi criado o IFAC, que veio substituir o International Coordinating Committee for the Accounting Profession (ICCAP) fundado em 1966, mantendo uma total interdependência desde essa data com o IASC, reforçada a partir de 1982 com a subscrição de compromissos mútuos (Rodrigues e Guerreiro, 2004).

Em 1981 foi criado o Grupo Consultivo, constituído por profissionais não contabilistas, com o objectivo de dar apoio ao IASC.

Até 1985, o IASC era constituído por um Presidente do Conselho e por um Secretário Geral, pelo Conselho, pelo Grupo Consultivo e pelos Grupos de Trabalho (Rodrigues e Guerreiro, 2004).

Em 1 de Abril de 2001, o IASC foi reestruturado, passando a designar-se por IASB. Os objectivos então estabelecidos pelo IASB consistiam em desenvolver, no interesse público, normas de contabilidade de alta qualidade de modo a que a informação financeira a disponibilizar pelos seus emitentes fosse comparável e compreensível pelos investidores nos mercados de capitais.

Foi também a partir desta data que as normas emitidas por este órgão, as IAS, passaram a designar-se IFRS. No entanto, apenas as normas emitidas ou alteradas após esta reestruturação é que têm a nova designação, por isso, coexistem até hoje as IAS e as IFRS.

1.1.3 A evolução do IASB no processo harmonizador

A evolução do IASB é dividida por muitos autores (Hollywood, 1994; Martinez Conesa, 1996; Tua, 2000) in (Rodrigues e Pereira, 2004) em quatro fases distintas, dentro dos períodos que vão de 1973 a 1987, de 1988 a 1994, de 1995 a 2002 e de 2002 até à actualidade.

1.1.3.1 Primeira Fase: 1973 a 1987

Esta fase caracteriza-se por uma actuação essencialmente descritiva das práticas contabilísticas existentes nos diversos países, o que levou à elaboração de normas com várias alternativas e bastante flexíveis como forma de ultrapassar a diversidade cultural e os diferentes sistemas legais que existiam nos vários países (Rodrigues e Guerreiro, 2004).

As normas não foram aceites da mesma forma pelos diversos países. Assim, nos países com pouca tradição contabilística (Kuwait, Malásia, Paquistão e Chipre) as IFRS foram adoptadas e tornaram-se obrigatórias sem que houvesse qualquer processo de adaptação. Noutros países (Singapura, Egipto, Nigéria e Índia) as IFRS serviram de base para a definição de normas contabilísticas nacionais. Houve um outro conjunto de países, na sua maioria desenvolvidos, localizados na Europa, América e Estados Unidos, que tiveram em consideração as IFRS nos seus processos de normalização contabilística nacional, optando, contudo, por não se distanciarem das suas tradições contabilísticas. O Reino Unido, por seu turno, acrescentou um apêndice às suas normas contabilísticas onde indicava o nível de conformidade destas com as IFRS (Rodrigues e Guerreiro, 2004).

Um estudo efectuado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico no ano de 1980, concluía que as práticas contabilísticas dos seus países membros tinham em consideração as NIC desde que fossem compatíveis com as normas contabilísticas do próprio país, principalmente quando as normas nacionais tinham um carácter legal (Rodrigues e Guerreiro, 2004).

Da análise desta fase ficam algumas opiniões divergentes expressas em vários estudos, nos quais alguns autores (Nair e Frank (1981) e Douppnik e Taylor (1985) *in* Rodrigues e Guerreiro (2004)) concluíram que neste período inicial do IASC houve um aumento de harmonização das práticas contabilísticas internacionais, enquanto outros (Evans e Taylor (1982) e Nobes (1987, 1990) *in* Rodrigues e Guerreiro (2004)), consideram que a actuação do IASC teve um impacto reduzido nessas práticas, devido fundamentalmente às elevadas opções contidas nas normas emitidas, o que dificultava a comparabilidade das demonstrações financeiras.

Nobes e Parker (1998) *in* (Rodrigues e Guerreiro, 2004), referem dois critérios para avaliar o IASC que são:

- a sua capacidade em emitir normas, que foi claramente bem sucedida tendo em conta o número de normas emitidas até 1988, (cerca de trinta); e,
- a sua menos conseguida capacidade em garantir a sua aplicação, dado o seu carácter independente e profissional, o que se traduz numa dependência face aos organismos nacionais e internacionais com poder de impor as suas normas.

A falta de identificação prévia dos objectivos das demonstrações financeiras e a grande influência dos países anglo-saxónicos, são outras das críticas apontadas a esta fase (Martinez Conesa (1996); Nobes e Parker (1998); Rivera (1989) *in* (Rodrigues e Guerreiro, 2004).

Não obstante algumas críticas, ao IASC foram também apontados, neste período, diversos aspectos positivos, tais como:

- ter identificado e codificado a maior parte dos princípios contabilísticos geralmente aceites utilizados nos países desenvolvidos;
- as suas normas representarem uma fonte neutra para os países que estavam a definir os seus sistemas contabilísticos;
- ter alcançado influência no processo de harmonização mundial, ao conseguir que as suas normas fossem tidas em consideração por organismos importantes, tais como o FASB e o Accounting Standards Board (ASB), bem como pela própria UE, na elaboração das suas directivas (McKinnon e Janell (1984) *in* (Rodrigues e Guerreiro, 2004).

1.1.3.2 Segunda Fase: 1988 a 1994

Segundo (Rodrigues e Guerreiro, 2004), no final dos anos oitenta, o IASC iniciou um projecto, que foi posto em prática em duas etapas, com o objectivo de melhorar o seu processo de harmonização:

- o desenvolvimento de uma estrutura conceptual para a elaboração e apresentação das demonstrações financeiras, que fornecesse às suas normas coerência e consistência;

Análise do Regulamento 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho

- a implementação de um projecto de melhoria da qualidade das suas normas, de forma a conseguir potenciar a comparabilidade internacional.

Com o objectivo do reconhecimento e introdução das suas normas por parte dos organismos nacionais, procurou ultrapassar a sua falta de poder coercivo através de acordos com organismos internacionais públicos (Martinez Conesa (1996) *in* (Rodrigues e Guerreiro, 2004).

Através da celebração de um acordo com o International Organization of Securities Commissions (IOSCO) em 1987, o IASC iniciou a concretização dos seus planos. Através desse acordo, ambos os organismos se comprometeram a trabalhar em conjunto com o objectivo de estabelecer um corpo de normas de contabilidade detalhadas e completas.

Assim, no sentido de reduzir a flexibilidade das suas normas e, deste modo, melhorar a comparabilidade internacional das demonstrações financeiras, o IASC apresentou dois importantes documentos:

- a Estrutura Conceptual para a Preparação e Apresentação das Demonstrações Financeiras, aprovado e publicado em 1989; e,
- o Projecto de Comparabilidade, através do qual pretendeu elevar a qualidade das suas normas.

Na origem da Estrutura Conceptual do IASC, esteve o processo lógico-dedutivo que se caracteriza pela seguinte sequência de etapas (Tua Pereda, 2000):

1. Consideração de um conjunto de regras que devem atender às características do contexto sócio-económico, tendo como ponto principal as necessidades dos utilizadores da informação financeira, as quais devem determinar e orientar as soluções propostas nas etapas seguintes;
2. Definição dos objectivos subjacentes à preparação e apresentação da informação financeira, tendo por base as necessidades dos utilizadores que se pretendem satisfazer;
3. Estabelecimento dos requisitos ou características qualitativas que a informação financeira deve ter para poder cumprir os objectivos estabelecidos na etapa anterior;

4. Tendo em conta as etapas anteriores, definição de um “conjunto de regras, princípios básicos e hipóteses de funcionamento, que sirvam de quadro de referência para a elaboração e aplicação das regras concretas” (Tua Pereda, 2000:13);
5. Estabelecimento dos elementos das demonstrações financeiras, assim como dos critérios para o seu reconhecimento e medida.

Segundo (Tua Pereda, 2000), o itinerário lógico dedutivo não tem a pretensão de ser categórico nas suas conclusões, mas tão só conseguir a necessária congruência entre as sucessivas etapas, dadas as diferentes alternativas que nelas se colocam, e que são muitas vezes baseadas em julgamentos e juízos de valor.

Com a publicação em 1989 da Estrutura Conceptual, o IASC passou de uma postura descritiva para uma postura normativa, em virtude da redução das alternativas permitidas nas normas terem sido efectuadas com um fundamento conceptual (Rodrigues e Guerreiro, 2004).

Quanto ao Projecto de Comparabilidade, o IASC publicou no mesmo ano o *Exposure Draft (ED) 32-Comparabilidade das Demonstrações Financeiras* tendo em vista uma redução significativa das alternativas das normas. Utilizou, para tal, como critério de selecção, as práticas e tendências actuais das normas de contabilidade nacionais, leis e Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites (PCGA), o estudo da conformidade com a Estrutura Conceptual e as opiniões de organismos reguladores, como o IOSCO, assim como a consistência entre as NIC.

Esta nova estratégia deu origem a que as normas, aprovadas até esse momento, fossem sujeitas a um duplo processo de revisão (Tua Pereda, 2000:14):

- “ (...) elaboração de novas normas que substituem as anteriores derrogadas, na totalidade ou em parte;
- (...) eliminação, tomando como ponto de partida a Estrutura Conceptual, do maior número possível de alternativas”.

A regra estabelecida pelo IASC foi o permitir um único tratamento contabilístico ou, quando tal não fosse possível, um tratamento contabilístico preferencial e um outro alternativo.

Apesar disso, a opinião sobre os efeitos do Projecto de Comparabilidade não são unânimes, porquanto há autores que consideram o seu impacto reduzido ao nível da diversidade contabilística existente a nível internacional, enquanto outros autores vêm neste Projecto algum mérito, face ao avanço alcançado em termos de informação financeira pelas NIC.

Após a conclusão da revisão de dez normas incluídas no acordo já citado, a IOSCO não as aprovou no seu congresso de Tóquio em 1994, apesar de estar consciente dos problemas causados nos mercados financeiros pela falta de comparabilidade da informação financeira a nível internacional, adiando a sua decisão até o IASC apresentar um núcleo de vinte e quatro normas que fossem de encontro às suas exigências (Rodrigues e Guerreiro, 2004).

No ano de 1994, o IASC começou a colaborar com quatro organismos emissores de normas anglo-saxónicas (FASB, Accounting Standards Board (ASB), Canada's Accounting Standards Board e Australian Accounting Standards Board) mais conhecido por G4+1, com o objectivo de procurar soluções, com base em estruturas conceptuais comuns, para os problemas contabilísticos, promovendo assim a harmonização internacional.

O G4+1 não se livrou de ser considerado, por alguns representantes europeus, como um grupo de pressão sobre o IASC. Este grupo acabaria por se dissolver, aquando da reestruturação do IASC em 2001, uma vez assegurada a sua representação na nova estrutura.

1.1.3.3 Terceira Fase: 1995 a 2002

Esta fase teve início no ano de 1995 e ficou marcada pela assinatura do acordo IASC-IOSCO e pela reestruturação do IASC em IASB.

O acordo entre o IASC e a IOSCO teve por base um plano de trabalho em que o IASC se comprometeu a completar, até ao ano de 1999, um corpo básico de normas

consistentes e de elevada qualidade, após o que a IOSCO se comprometeu a recomendar a elaboração das demonstrações financeiras com base nestas normas às bolsas de valores internacionais, o que supunha:

- “(...) a reelaboração de algumas normas existentes, de modo a cobrir aspectos insuficientemente tratados, tais como os investimentos financeiros, despesas de investigação e desenvolvimento, leasing;
- a emissão de novas normas, relacionadas com temas como a obsolescência de activos, provisões e contingências e informação intermédia;
- a revisão de um grande número das normas existentes, para eliminar, na medida do possível, as alternativas permitidas, na medida em que elas dificultam a comparabilidade “ (Tua Pereda, 2000: 12).

O IASC procurou encurtar o período em que decorreu este processo, preocupado em obter a aprovação da IOSCO, perante a intenção manifestada por um conjunto muito importante de empresas europeias de se fazerem cotar no mercado de capitais de Nova York. Com efeito, depois de estas terem pago o custo de se submeterem às normas dos Estados Unidos dificilmente aceitariam a ideia de adoptar as normas do IASC (Zeff, 2000).

Deste modo, em Fevereiro de 1999, o IASC publicou a última norma, a IAS 39 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, tendo a IOSCO dado início à análise do núcleo de normas, no sentido de avaliar quais as que poderiam ser aceites pelos mercados de capitais, processo esse que ficou completo em Maio de 2000.

Foram então aceites todas as IAS emitidas com excepção da IAS 15 – Informação Reflectindo os Efeitos das Variações de Preços (reformatada em 1994), que não é obrigatória, da IAS 26 – Contabilização e Relato dos Planos de Benefícios de Reforma (reformatada em 1994) e da IAS 30 – Divulgações nas Demonstrações Financeiras de Bancos e de Instituições Financeiras Similares (reformatada em 1994), que têm aplicação limitada a certos tipos de empresas e, por fim, da IAS 40 – Propriedades de Investimento, que foi aprovada em Março de 2000 (Rodrigues e Guerreiro, 2004).

Segundo Rodrigues e Guerreiro (2004), a IOSCO previu também a possibilidade de determinadas jurisdições requererem tratamentos suplementares, designadamente:

Análise do Regulamento 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho

- a exigência de reconciliações de certos elementos para mostrar o efeito da aplicação de um determinado método contabilístico diferente do IASC;
- a exigência de divulgações adicionais, quer nas demonstrações financeiras, quer em notas de rodapé;
- especificação do uso de um tratamento alternativo do IASB, ou uma interpretação particular, nos casos em que a norma do IASB seria pouco clara ou omissa.

Estes tratamentos suplementares permitem a existência de versões locais das normas internacionais, contrariando o desejo harmonizador do IASC, mas indo ao encontro dos desejos da Securities and Exchange Commission (SEC), que nunca se mostrou muito interessada em aceitar demonstrações financeiras que não fossem elaboradas com base nas normas norte-americanas, as United States Generally Accepted Accounting Principles (US GAAP).

No entanto, o trabalho conjunto entre o IASC e a IOSCO permanece até aos dias de hoje, porque é do interesse de ambos dar resposta à evolução das necessidades de regulamentação contabilística que vão surgindo continuamente.

Neste período, o avanço da harmonização contabilística internacional empreendida pelo IASC envolveu (Tua Pereda, 2000:16):

- *“(...) o retrocesso dos modelos patrimonialistas que visam a protecção dos proprietários e dos credores mediante a protecção do património aquando do cálculo e da repartição dos resultados, e dos modelos de base fiscal que utilizam a contabilidade como suporte para a tributação;*
- *... o desenvolvimento dos modelos baseados no paradigma da utilidade, cujo objectivo último é produzir informação financeira válida para a tomada de decisões”.*

Além disso (Tua Pereda, 2000:5):

- *“(...) as Normas Internacionais de Contabilidade constituem um compêndio completo sobre a prática contabilística em todas as suas vertentes;*
- *abordam uma elevada variedade de temas com profundidade e extensão;*

- *abrangem quase a totalidade dos assuntos que podem ser discutidos na contabilidade moderna*".

No que diz respeito à reestruturação do IASC, foi apresentada uma nova estrutura em Novembro de 1999, na reunião do IASC realizada em Veneza em Novembro de 1999, estrutura essa altamente profissionalizada e muito parecida com a do FASB. De tal modo que, segundo Góis (2000: 11 e 12) "*as grandes críticas à sua composição vieram da Comissão Europeia, que não pretende que as normas do IASC sejam uma cópia das normas americanas. Esta organização assumiu, de forma clara, a defesa contra o domínio mundial das normas americanas*".

Como já foi referido anteriormente, em 1 de Abril de 2001 com a reestruturação do IASC este passou a designar-se por IASB, pelo que a partir daqui vamos utilizar este designativo na dissertação.

1.1.3.4 Quarta Fase – 2002 até à actualidade

Esta fase é caracterizada pela aplicação das normas do IASB na UE, na sequência da aprovação do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, de 19 de Julho.

No âmbito desta decisão, o IASB desenvolveu um projecto para a melhoria das normas já existentes, tendo emitido em Dezembro de 2003, treze IAS alteradas e sete novas normas designadas IFRS.

Em Outubro de 2002, o FASB emitiu o *Memorandum of Understanding* intitulado "The Norwalk Agreement" onde é mencionado um acordo entre o FASB e o IASB.

Devido a este facto, e numa perspectiva de evolução da harmonização contabilística, o IASB encontra-se a desenvolver um projecto conjunto com o FASB, responsável pela emissão de normas de contabilidade nos Estados Unidos da América. Este projecto de convergência caracteriza-se por ser um trabalho conjunto no sentido de uma aproximação entre os US GAAP e as IAS/IFRS, tendo em vista "*o estabelecimento de normas contabilísticas globais, de alta qualidade, que permitam a comparação da situação financeira dos diversos intervenientes no mercado global*" (Cravo, 2006:19).

Segundo Cravo (2006:21), os “*US GAAP é um sistema baseado em regras “prescritivas” concebidas para um mercado específico. Assim a sua extensão e características tornam pouco provável que funcionem numa base global.*”

No entanto, o projecto de convergência entre o FASB e o IASB prevê que, através de programas de trabalho conjuntos, os dois organismos empreendam esforços no sentido de eliminarem as diferenças entre as suas normas, pelo menos até 2005, e manter a compatibilidade entretanto atingida.

Assim, em Fevereiro de 2006, o FASB e IASB emitiram um “*Memorandum of Understanding*” tendo esse memorando, como prioridade de trabalho, um programa conjunto de convergência de normas de alta qualidade que satisfaçam as necessidades dos investidores, a ser alcançado até 2008.

Baseado no progresso alcançado entre o FASB e IASB durante o ano de 2007, a SEC deixou de exigir às companhias estrangeiras registadas nos Estados Unidos os requisitos de reconciliação com as US GAAP desde que as demonstrações financeiras fossem preparadas com base nas IFRS emitidas pelo IASB.

No mesmo sentido, a Comissão Europeia propôs que as empresas americanas registadas em bolsas da UE, deixassem de ter necessidade de reconciliar as suas demonstrações financeiras preparadas com base nas US GAAP com as IFRS adoptadas pela UE (FASB e IASB, 2008).

Por fim, o IASB prometeu que não iria haver a entrada em vigor de novas normas até 1 de Janeiro de 2009, proporcionando assim quatro anos de estabilidade normativa às empresas que adoptaram as IFRS em 2005.

Além disso, mudou a sua política para a implementação de novas normas pelos países obrigados a utilizar as IFRS, considerando pelo menos um ano entre a sua publicação e a sua implementação.

Por fim, aumentou a oportunidade de incorporar aspectos conceptuais, assim como incrementou as *round-tables* públicos em aspectos normativos específicos. (IASB, 2006)

1.1.4 Estrutura e organização do IASB

A estrutura e a organização do IASB, foram-se modernizando ao longo dos anos, face à necessidade de se adequarem à importância e complexidade crescente do processo de harmonização contabilística a nível mundial.

1.1.4.1 Estrutura original do IASB

Até ao ano de 1995, a estrutura do IASB assentava nos seguintes órgãos: (Tua Pereda, 1998) e (Rodrigues e Guerreiro, 2004):

- **Conselho**; era composto pelo Presidente, por um Secretário e por um máximo de dezassete membros, de entre os quais, treze representavam organizações contabilísticas nomeadas pelo IFAC, e um máximo de quatro representavam organizações com interesse no relato financeiro, podendo ainda estar presentes até três observadores (onde se incluía a UE e a IOSCO).

Competia ao Conselho dirigir as actividades e a aprovação dos Projectos de Normas e das próprias Normas.

Do Conselho dependia o Comité Permanente de Interpretações, criado em 1996 e constituído por doze membros, que tinha por missão emitir interpretações oficiais das normas IAS/IFRS sempre que necessário.

- **Grupo Consultivo**; criado em 1981, era composto por doze membros designados pelo Conselho de entre preparadores e utilizadores da informação financeira (analistas financeiros, bolsas de valores, etc.).

Ao Grupo Consultivo competia assessorar e aconselhar, dando o seu ponto de vista em cada um dos estádios de preparação e emissão de normas.

- **Grupos de Trabalho**; compostos por seis a oito pessoas que se reuniam para cada projecto de investigação, tendo em vista o tratamento e desenvolvimento de temas concretos.

Cada Grupo de Trabalho dissolvia-se após a apresentação do seu trabalho, normalmente uma norma ou outro tipo de informação.

- **Conselho Assessor**; criado em 1995, era composto por onze pessoas de elevado prestígio e representatividade na profissão de contabilista e no mundo dos

negócios, tendo como principal missão promover a aceitação das NIC e aumentar a credibilidade do trabalho do IASC.

1.1.4.2 Reestruturação do IASB

Segundo a SEC (2000) *in* (Rodrigues e Guerreiro, 2004), o IASB, com a sua estrutura original, dificilmente conseguiria ser o único organismo emissor de normas contabilísticas de âmbito supranacional. Entendia a SEC, como entidade reguladora do mercado de valores mobiliários dos Estados Unidos, que a estrutura do IASB, à data, não oferecia as características qualitativas necessárias para que as suas normas pudessem ser aceites no referido mercado.

Segundo (Rodrigues e Guerreiro, 2004), estando consciente da importância crescente dos mercados de valores mobiliários dos Estados Unidos ao nível da economia mundial e do papel fundamental desempenhado pela SEC no processo de adopção das suas normas, o IASB sentiu necessidade de reestruturar o seu sistema de funcionamento de modo a tornar-se um emissor de normas de elevada qualidade e de âmbito mundial.

Lorca (2001) *in* (Rodrigues e Guerreiro, 2004:71), identifica três objectivos do IASB ao proceder à sua reestruturação:

- “1. Aprofundar o seu carácter internacional procurando um equilíbrio entre os diferentes intervenientes na harmonização contabilística;*
- 2. Incluir os organismos reguladores nacionais - públicos e privados - na elaboração das suas normas, no sentido de melhorar a compreensão das IFRS e aumentar, assim, a sua utilização;*
- 3. Garantir uma maior autonomia e capacidade dos seus membros, por forma a assegurar a qualidade das suas normas.”*

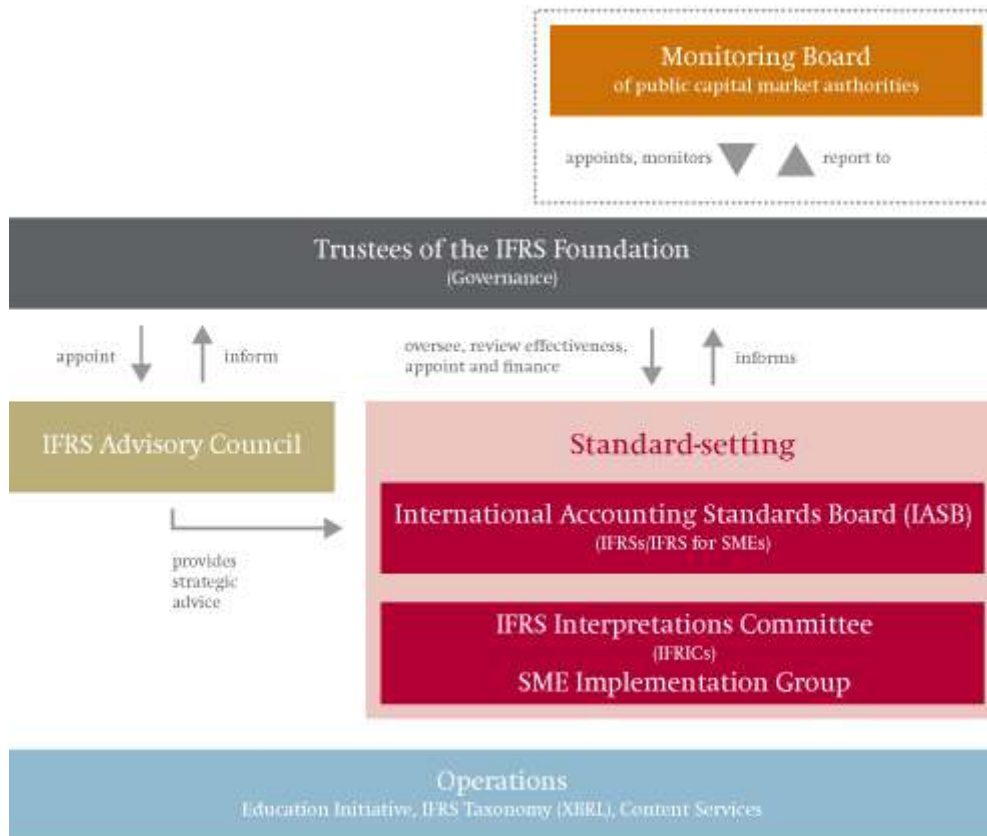
Foi criado então, em 1997, um grupo de trabalho, que viria a publicar em Dezembro de 1998 um documento de discussão intitulado *“Shaping IASC for the Future”*, do qual resultaria a reforma estrutural do IASB. (Rodrigues e Guerreiro, 2004).

Deste modo, em Março de 2001, seria criado o IASC *Foundation* e, em Abril do mesmo ano, o IASB, que assumiu as responsabilidades do seu antecessor IASC, terminando assim a reestruturação iniciada em 2000.

A nova estrutura organizativa do IASB assentava no *International Accounting Standards Committee Foundation* (IASCF), no IASB, no *International Financial Reporting Interpretations Committee* (IFRIC) e no *Standards Advisory Council* (SAC). Mais recentemente, em Fevereiro de 2009 os trustees do IASCF aprovaram a formação de um “*Monitoring Board*”.

Recentemente foi reestruturado, sendo a actual organização a seguinte, segundo a Constituição aprovada em Janeiro de 2010 e actualizada em Dezembro do mesmo ano:

Figura 1.1 – Estrutura do IFRS Foundation



Fonte: (IFRS Foundation, 2010a)

1.1.4.3 Composição do IFRS Foundation

Partindo da composição do IFRS Foundation exposta na Figura 1.1, vamos de seguida referir resumidamente as funções de cada um dos elementos que a compõem.

A) International Financial Reporting Standards Foundation (IFRS Foundation)

O IFRS Foundation é uma organização privada independente e sem fins lucrativos, sendo financeiramente apoiada por donativos de grandes empresas e bolsas de valores.

Segundo a Constituição aprovada, o IFRS Foundation tem como objectivos:

- a) Desenvolver, no interesse público, um conjunto de normas de contabilidade de elevada qualidade, compreensíveis e passíveis de serem impostas, que proporcionem demonstrações financeiras ou outros relatórios financeiros com informação comparável, transparente e de elevada qualidade, por forma a auxiliar os participantes nos mercados de capitais mundiais e outros utilizadores na tomada de decisões económicas;
- b) Promover o uso e a rigorosa aplicação das normas;
- c) Para levar a cabo os objectivos descritos as alíneas a) e b), tornar a contabilidade adequada às necessidades especiais das pequenas e médias empresas e das economias emergentes;
- d) Prosseguir a convergência das normas nacionais com as normas internacionais de contabilidade, com soluções de alta qualidade.

O IFRS Foundation é governado por um grupo de vinte e dois *Trustees* (Conselho de Administração) com experiência diversa nos mercados de capitais, profissionais de contabilidade, organizações internacionais de preparadores de informação financeira, utentes e académicos (seis norte americanos, oito europeus, seis da Ásia/Oceânia, um por África, um pela América do Sul e dois nomeados sem área definida, de modo a manter um certo equilíbrio geográfico. Os *Trustees* não se envolvem em questões técnicas relacionadas com as normas de contabilidade.

Cabe aos *Trustees* eleger os membros do IASB, do IFRS Interpretation Committee e do IFRS Advising Council, assim como avaliar e rever anualmente a estratégia do IFRS Foundation e estabelecer os seus procedimentos operacionais.

Os *Trustees* devem reunir-se pelo menos duas vezes por ano, tendo um mandato com a duração de três anos (IFRS Foundation, 2010b).

B) Monitoring Board

O *Monitoring Board* é constituído por um membro responsável da Comissão Europeia, pelo presidente do Comité dos Mercados Emergentes do IOSCO, pelo comissário da Agência de Serviços Financeiros do Japão, pelo presidente da SEC e pelo presidente da Supervisão Bancária do Comité de Basileia como observador. O *Monitoring Board* é, portanto, constituído por autoridades públicas que procuram estabelecer, à escala internacional, a ligação entre os emissores de normas de contabilidade e as autoridades dos mercados de capitais.

O primeiro objectivo do *Monitoring Board* é fazer a ligação formal entre os “*Trustees*” e as autoridades dos mercados de capitais de modo a facilitar a permissão de utilização das IFRS nas suas jurisdições.

O *Monitoring Board* é o responsável pela selecção e nomeação dos “*Trustees*”. (IFRS Foundation, 2010b).

C) International Accounting Standards Board (IASB)

Um novo órgão independente que surgiu com uma nova estrutura foi o *Board* (Conselho). É constituído por catorze membros, devendo chegar aos dezasseis membros até 1 de Julho de 2012. Tem como principal função a emissão de normas contabilísticas, sendo os seus membros nomeados por um mandato inicial de cinco anos, renovável por mais um de três.

Os seus membros são seleccionados pelos *Trustees*, tendo em atenção a sua experiência na emissão de normas, como utilizadores de normas, profissionais de contabilidade, académicos ou preparadores da informação financeira.

Assim, os membros do *Board* devem formar um grupo de pessoas representando a melhor combinação de aptidões técnicas e experiências profissionais ao nível dos negócios internacionais mais relevantes e das condições de mercado, orientadas para o desenvolvimento de normas de contabilidade globais de elevada qualidade e que sejam do interesse público.

O *Board* é totalmente responsável pelos assuntos técnicos do IASB, incluindo a selecção de temas e a preparação das IFRS, a análise das diversas opiniões divergentes e a aprovação das interpretações desenvolvidas pelo *Interpretations Committee (IFRIC)*.

Além disso, deve publicar os *Exposure Draft (ED)*, os *Draft Statement of Principles* e outros documentos para discussão pública, após o que emitirá a norma final, tudo de acordo com os procedimentos aprovados pelos *Trustees*.

É apoiado e aconselhado pelo *Advisory Council* nos projectos mais importantes e nos trabalhos prioritários a desenvolver. (IFRS Foundation, 2010b)

D) IFRS Interpretations Committee

O *Interpretations Committee*, formalmente apelidado de IFRIC, é composto por 14 membros votantes, eleitos pelos *Trustees* por um período de três anos renovável. Este órgão foi criado em Março de 2002 para substituir o anterior *Standing Interpretations Committee (SIC)*.

O IFRIC é responsável pela interpretação formal da aplicação das IFRS, procurando obter a aprovação do *IASB* para essas interpretações após audição pública. Também lhe compete acompanhar diversos assuntos de relato financeiro no contexto da estrutura conceptual definida pelo IASB e que não estejam directamente relacionados com as IFRS, assim como realizar outras tarefas de que o *IASB* necessite.

Simultaneamente, este órgão deve acompanhar a aplicação das IFRS para que a convergência entre as normas nacionais e as IFRS resulte em soluções com elevada qualidade. (IFRS Foundation, 2010b)

E) IFRS Advisory Council

O *Advisory Council*, formalmente apelidado de *SAC* é constituído por cerca de trinta membros nomeados pelos *Trustees* por três anos renováveis, reunindo normalmente três vezes por ano. Este órgão reúne organizações e indivíduos com interesse no relato financeiro internacional, tais como preparadores de informação financeira, analistas financeiros, representantes de utilizadores da informação financeira, auditores,

reguladores, académicos, representantes de grupos de investidores e profissionais de contabilidade.

O SAC tem como objectivo aconselhar o *IASB* quanto às prioridades da sua agenda e do seu trabalho e informá-lo sobre as opiniões das organizações que dele fazem parte, acerca de projectos de normas.

O SAC também colabora com o *IASB* na promoção e adopção das *IFRS* através do mundo, promovendo conferências e publicando artigos de apoio às *IFRS* (*IFRS Foundation*, 2010b).

1.1.4.4 Críticas à nova estrutura do IASB

O assunto mais polémico da reestruturação do *IASB* diz respeito à composição do *Board* (Conselho), com grande influência dos países anglo-saxónicos, nomeadamente dos Estados Unidos, recebendo fortes críticas por parte da Comissão Europeia, que vê na nova estrutura muitas semelhanças com o organismo normalizador dos Estados Unidos, o *FASB* (Góis, 2000).

Além disso, uma das principais críticas da Comissão, advém do elevado peso dos especialistas que compõem o *Board* e que estão em exclusividade de funções, podendo-se por tal facto correr o risco de se perder o contacto com os especialistas que aplicam as normas (Góis, 2000).

Além da Comissão, o Parlamento Europeu através da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, apresentou em 24/09/2007 um projecto de relatório sobre as *IFRS* e a governação do *IASB* onde emitiu um conjunto de críticas ao funcionamento do *IASB*, sendo que muitas delas ficaram sanadas com a reestruturação deste órgão. (P E, 2007)

1.2 Processo de emissão das IAS/IFRS

As *IFRS* são desenvolvidas através de um processo de consulta internacional designado “*due process*”, o qual envolve individualidades e organizações interessadas em todo o mundo.

O designado “*due process*” compreende actualmente seis etapas sequenciais:

1ª- Fixação da agenda: O IASB avalia a relevância de incluir na sua agenda de trabalhos um tema que vise uma melhor qualidade da informação financeira e que seja relevante para todos os utilizadores e preparadores das demonstrações financeiras, e que além disso possa dar origem a uma norma de qualidade que promova a convergência.

2ª- Planeamento do Projecto: Depois de adicionar à sua agenda um novo tema, o IASB decide se conduz o projecto sozinho ou em conjunto com outro organismo emissor de normas.

Nesta etapa, constitui um grupo de trabalho que reflecta uma diversidade de pontos de vista do tema em apreço, que normalmente só é constituído para grandes projectos, e que acrescenta ao IASB um maior conhecimento e experiência prática ao longo do projecto.

3ª- Desenvolvimento e Publicação de um Documento de Discussão (*Discussion Paper*): O documento de discussão é uma primeira publicação do novo tema, onde são explicados os pontos de vista dos seus autores, de modo a obter comentários das organizações membros do IASB.

4ª- Desenvolvimento e publicação de uma proposta provisória de norma (*Exposure Draft*): A publicação de uma proposta provisória de norma é um passo obrigatório no “*due process*”, após o IASB ter recebido e analisado os comentários dos seus membros, assim como das sugestões do SAC, dos grupos de trabalho e dos demais emissores de normas de contabilidade.

Contrariamente ao documento de discussão, uma proposta provisória de norma contém uma proposta específica de norma ou de alteração a uma norma existente.

Após os membros do IASB aprovarem por votação secreta a proposta provisória de norma, a mesma é publicada para discussão pública.

5ª- Desenvolvimento e publicação da Norma (IFRS): Todos os comentários recebidos são analisados e tidos em conta na elaboração da norma (IFRS), após o

que estando resolvidos os pontos controversos mais relevantes e os membros do IASB tenham votado favoravelmente a sua publicação, a mesma se considera finalizada.

6ª- Procedimentos após uma IFRS estar finalizada: Após a finalização de uma IFRS, os membros do IASB mantêm reuniões regulares com as partes interessadas, incluindo outros organismos emissores de normas, de modo a perceber e assim poder ajudar no potencial impacto que a sua implementação prática pode acarretar.

Decorrido o tempo considerado apropriado, o IASB pode iniciar novos estudos, depois de ouvidos os comentários do SAC, do IFRIC e de outros emissores de normas, sobre a qualidade da IFRS, podendo originar a sua revisão (IASB, 2008a).

1.3 A posição dos Estados Unidos relativamente ao IASB

Embora o IASB tenha evoluído ao longo de toda a sua história, ainda não conseguiu conquistar por completo os mercados financeiros norte-americanos, devido ao facto de os Estados Unidos possuírem as suas próprias normas de contabilidade, as quais são extremamente detalhadas e especificadas face às exigências dos diversos membros do FASB. Enquanto as empresas pretendem normas pormenorizadas para evitarem incertezas no registo das transacções, os auditores querem normas específicas que limitem o número de conflitos com os seus clientes e possam ser usadas em sua defesa em caso de litígio. Por último, os reguladores dos mercados de capitais querem orientações detalhadas para ser mais fácil verificar o seu cumprimento (Jermakowicz e Tomaszewski, 2003 in (Rodrigues e Guerreiro, 2004).

Como já foi referido anteriormente, a SEC é o organismo que regula o mercado de valores mobiliários dos Estados Unidos, procurando assegurar que a informação financeira que é remetida a esses mercados é comparável, transparente e detalhada, não dando lugar a ambiguidades, de modo a salvaguardar os direitos dos investidores. A SEC, em vez de desenvolver um código sobre práticas de contabilidade, criou vínculos históricos com o sector privado de modo a fortalecer a sua liderança na implementação e melhoramento das normas de contabilidade. Neste sentido, em 1972, aquando da criação do FASB, a SEC atribuiu às suas normas autoridade para serem utilizadas pelas empresas norte-americanas. Desde então, a SEC tem exercido uma autoridade

fiscalizadora sobre o processo deliberativo do FASB, assim como sobre os conteúdos dos seus projectos (Zeff, 2000).

A SEC exige que as demonstrações financeiras apresentadas pelas empresas estrangeiras nos seus mercados de capitais sejam ajustadas às US GAAP. Segundo ela, não podia permitir que as empresas estrangeiras apresentassem as suas demonstrações financeiras com base em normativos menos prescritivos e mais permissivos do que aqueles que são aplicados às empresas norte-americanas, podendo desse modo estas pressionar no sentido de terem o mesmo direito (Zeff, 2000).

Assim, no panorama internacional, a voz que levanta maiores problemas ao IASB são os Estados Unidos, adoptando através da SEC uma postura de defesa dos US GAAP que, apesar do acordo entre o IOSCO e o IASB parece só aceitar com alguma dificuldade e com algumas reticências as NIC, numa atitude que foi classificada mais política do que técnica (Tua Pereda, 2000).

A pressão da New York Stock Exchange para a aceitação das IFRS por parte da SEC fez-se notada, pois aquela vê nas reconciliações exigidas por esta, um impedimento às empresas estrangeiras para negociarem na Bolsa de Nova York. (Zeff, 2000).

Posteriormente, em 1992, ocorreu a primeira aproximação entre a SEC e o IASB, aquando da permissão por parte da SEC da utilização da IAS 7 - Demonstrações de Fluxos de Caixa (revista em 1992) por parte das empresas cotadas nos Estados Unidos, sem necessidade de efectuar conciliações com os US GAAP. Esta permissão foi estendida a parte das disposições das IAS 21 - Os Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio (revista em 1993), IAS 22 - Concentrações de Actividades Empresariais e IAS (revista em 1993) 29 - Relato Financeiro em Economias Hiperinflacionárias (reformatada em 1994), em finais de 1994 (Zeff, 2000).

Quase no final do prazo atribuído pela IOSCO ao IASB para completar o núcleo de normas básicas (Março de 1998), a SEC deparou-se com a necessidade de definir a sua posição relativamente a esse processo, tendo decidido apoiar o IASB no rápido desenvolvimento de normas de contabilidade que pudessem ser utilizadas na preparação das demonstrações financeiras a nível mundial (Zeff, 2000).

À parte esse apoio, a SEC veio afirmar que o programa do IASB deveria ter em consideração três requisitos fundamentais para que as normas pudessem ser aceites por si:

- *“Integrar os fundamentos conceptuais básicos da contabilidade representativos dos princípios contabilísticos geralmente aceites;*
- *Ser de elevada qualidade, e por isso melhorar o grau de comparabilidade e transparência, proporcionando uma informação financeira completa; e*
- *Ser de aplicação e interpretação muito rigorosa, para que os objectivos de comparabilidade e transparência não sejam colocados em causa por demonstrações financeiras díspares.”* (Rodrigues e Guerreiro, 2004:84).

Segundo Zeff (2000), alguns observadores da SEC pensaram que estes três requisitos fundamentais poderiam ser a caracterização pela SEC das normas do FASB. O presidente da SEC da altura, Arthur Levitt, acentuou que não tinha dúvidas que a aceitação das normas do IASB dependiam do grau de aproximação às do FASB, mas também foi adiantando que essa aceitação era só uma possibilidade.

Segundo Rodrigues e Guerreiro (2004), uma das formas que a SEC encontrou para intensificar a sua influência sobre o IASB foi aumentar a presença na sua organização interna. Esta presença foi alcançada com a reestruturação do IASB, através da qual os Estados Unidos aumentaram a sua influência sobre este organismo.

Posteriormente, em Outubro de 2002, o FASB emitiu o *Memorandum of Understanding* intitulado *“The Norwalk Agreement”*, onde é mencionado o acordo entre o FASB e o IASB de empreenderem os maiores esforços para que fossem eliminadas as diferenças existentes entre as suas normas no menor espaço de tempo possível. Através de programas de trabalho futuros, o FASB pretende eliminar as diferenças que ainda persistirem em 2005, e manter a compatibilidade atingida. A convergência entre o FASB e o IASB nos anos seguintes assentou em três projectos importantes: Concentração de Actividades Empresariais, Divulgação do Desempenho Financeiro e Reconhecimento do Rébito. (Rodrigues e Guerreiro, 2004)

Apesar disso, segundo (Rodrigues e Guerreiro, 2004) é de salientar a não existência de tradição por parte dos Estados Unidos em alterar as suas práticas contabilísticas, sendo

antes o IASB a segui-las. Com efeito, devido à revisão das IFRS, as diferenças entre estas e as normas norte americanas diminuíram entre 1995 e 2000, o que levou a SEC a aceitar um maior número de IFRS sem reconciliação. No entanto, a convergência entre o FASB e o IASB passará por uma aproximação de pontos de vista e de interesses entre ambos, ou por cedências por parte do IASB.

A Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários do Parlamento Europeu, no seu Projecto de Relatório sobre as IFRS e a governação do IASB, no ponto referente ao “Roteiro para a convergência e equivalência”, reconhece que:

“26. A convergência, a nível mundial, das normas de relato financeiro está a avançar a um ritmo cada vez mais rápido;

27. Constata que os trabalhos e matéria de convergência têm, em geral, avançado e que até 2008, poderão ser alcançados amplos progressos nos domínios mais importantes em que são necessário melhorias, salientando, todavia, que a convergência não é, nem deve ser, um objectivo em si;

28. Toma nota de que, em 20 de Junho de 2007, a Securities Exchange Commission (SEC) (Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários dos EUA) apresentou uma proposta que prevê que as demonstrações financeiras de emitentes estrangeiros sejam aprovadas sem necessidade de conciliação, desde que tenham sido elaboradas com base na versão inglesa das IFRS aprovadas pelo IASB; salienta que as normas IFRS transpostas pela UE para o direito vigente devem ser reconhecidas pela SEC;

29. Recorda que a determinação da UE no sentido de exigir que todas as empresas cujos títulos são negociados publicamente utilizem obrigatoriamente, a partir do início de 2005, as IFRS na elaboração das suas demonstrações financeiras consolidadas contribuiu consideravelmente para o crescente interesse pelas IFRS a nível mundial;

30. Recorda que o Presidente dos Estados Unidos da América, a Presidente do Conselho Europeu e o Presidente da Comissão Europeia assinaram em 30 de Abril de 2007, uma declaração em matéria de relato financeiro do seguinte teor:” Mercados Financeiros. Promover e procurara garantir condições para o

reconhecimento, nos dois ordenamentos jurídicos, dos GAAP dos Estados Unidos e das normas internacionais de contabilidade de relato financeiro, sem necessidade de conciliação, até 2009 ou mesmo mais cedo” (PE, 2007:7)

No mesmo sentido se pronunciou a SEC em Abril de 2007 (SEC Announces Next Steps Relating to Internacional Financial Reporting Standards), apontando o fim das reconciliações entre as US GAAP e as IFRS para o início do ano de 2009 para os emitentes estrangeiros (IASB, 2007).

O documento do IASB intitulado “IASB Chairman welcomes moves towards IFRSs in North América”, no que diz respeito aos Estados Unidos, informa que a SEC em 14 de Novembro de 2008, publicou uma proposta, aprovada por unanimidade pelos seus cinco Comissários, para discussão pública intitulada “Roadmap for the Potential Use of Financial Statements Prepared in accordance with International Financial Reporting Standards by U.S. Issuers” O “roadmap” proposto aponta o ano de 2014 como um marco possível de alcançar para a adopção das IFRS nos Estados Unidos, sendo que a partir do ano 2010 propõe que seja permitido a sua adopção apenas por algumas entidades (IASB, 2008b).

2. A harmonização contabilística na União Europeia

A harmonização contabilística na UE é uma parte da harmonização do direito das sociedades, previsto no art. 54.º, nº 3., alínea g) do Tratado de Roma que instituiu a Comunidade Económica Europeia.

A harmonização contabilística na UE processou-se, essencialmente, através da emissão de Directivas e de Regulamentos, isto é, através da via legislativa. Para se perceber melhor a evolução da harmonização contabilista no seio da UE, convém definir os seguintes instrumentos normativos:

- As Directivas: são instrumentos jurídicos que vinculam os Estados-membros quanto aos seus objectivos e que, por isso, têm de ser transpostas para o direito interno dos diferentes Estados-membros; e,
- Os Regulamentos: são instrumentos jurídicos que têm como destinatários directos as empresas e os particulares, prevalecendo sobre as leis nacionais.

Atendendo aos instrumentos normativos utilizados e de posicionamento da UE face a esses instrumentos, podemos dividir em três períodos a evolução da harmonização contabilística na UE.

2.1 A harmonização contabilística no período de 1970 a 1990

Numa primeira fase, que podemos considerar como abrangendo o período de 1970 a 1990, a harmonização contabilística da UE assentou exclusivamente em Directivas Comunitárias, com o objectivo de alcançar uma informação financeira harmonizada entre os diferentes Estados-Membros, tendo em vista a implementação de um Mercado Único. As Directivas mais relevantes em matérias contabilísticas foram as seguintes:

- a) Directiva 78/660/CEE, de 25 de Julho de 1978, relativa às contas anuais de certos tipos de sociedades (4.^a Directiva);
- b) Directiva 83/349/CEE, de 13 de Junho de 1983, relativa às contas consolidadas (7.^a Directiva);
- c) Directiva 86/635/CEE, de 8 de Dezembro de 1986, relativa às contas anuais e contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras (Directiva Bancária);
- d) Directiva 91/674/CEE, de 19 de Dezembro, relativa às contas anuais e contas consolidadas das empresas seguradoras (Directiva Seguradora).

Sendo as Directivas instrumentos jurídicos, as normas contabilísticas foram incluídas no ordenamento jurídico comunitário. Assim, segundo (Tua Pereda, 2000:23), *“no seu conjunto, as Directivas da UE relacionadas com matérias contabilísticas, constituem um amplo tratado de Direito Contabilístico supranacional, no seio do Direito das Sociedades, chamado a ser observado, com um carácter de mínimo, por todos os países da União.”*

As directivas contabilísticas, acabaram por incluir um elevado número de opções, dada a elevada diversidade de práticas contabilísticas dos Estados-membros.

Podemos, inclusive, e relativamente à diversidade de práticas contabilísticas, dividir os países da UE em dois grupos, consoante a influência dominante seja de raiz anglo-saxónica ou predominantemente continental.

O quadro n.º 2.1, que a seguir se apresenta, resume as principais características que permitem estabelecer essa classificação:

Quadro 2.1. - Factores de diversidade na contabilidade nos países da UE

Factores	Área de influência anglo-saxónica	Área de influência continental
Responsabilidade pela emissão de normas	As normas são elaboradas por associações privadas de profissionais de contabilidade, baseadas no direito inglês (<i>Common Law</i>).	As normas têm fonte governamental e baseiam-se no direito romano.
Grau de pormenor das normas	As normas apenas indicam princípios contabilísticos gerais.	As normas são mais pormenorizadas.
Obrigatoriedade e fundamentos na aplicação das normas	A aplicação das normas baseia-se na aceitação geral. As normas são de aplicação voluntária.	A aplicação das normas decorre de imposição legal. As normas são de aplicação obrigatória.
Empresas mais comuns no tecido empresarial	Predomínio de sociedades de capitais. Separação entre a gestão e a propriedade.	Predomínio das pequenas e médias empresas. Não separação entre a gestão e a propriedade.
Principais financiadores das empresas	Mercados de capitais mais desenvolvidos. O recurso aos mercados de capitais é frequente.	Mercados de capitais menos desenvolvidos. Financiamento com recurso ao sector bancário.
Destinatários da informação contabilística	Principalmente os sócios/accionistas.	Em primeiro lugar o Estado, a seguir os credores em geral.
Relação entre a fiscalidade e a contabilidade	Separação entre as normas fiscais e as contabilísticas. A informação contabilística preparada para os sócios/accionistas e para o Estado é diferente.	Ligação entre as normas fiscais e contabilísticas. A informação contabilística preparada para os sócios/accionistas e para o Estado é coincidente.

Fonte: (Ferreira, 1998)

Do exposto pode-se concluir que, face à diversidade de práticas contabilísticas de cada Estado-Membro, o processo de harmonização contabilística na UE tinha características eminentemente políticas, o que levou a que as várias directivas contabilísticas espelhassem os interesses dos vários Estados-Membros. Isto teve como consequência que as Directivas traduziam os mínimos a que os Estados-membros estão sujeitos para o

estabelecimento das suas normas internas, tendo à sua disposição um elevado leque de opções que nelas são contempladas.

Segundo Martinez Conesa (1996) *in* (Rodrigues e Guerreiro, 2004:35) “*o facto das directivas serem soluções de compromisso, que incluem opções características de vários países, fez com que a sua adaptação à legislação dos Estados-Membros se tenha realizado, na maioria dos casos, sem alterar as características do sistema contabilístico original*”. Pelo que, à excepção do tradicional objectivo inglês, prescrito na 4.^a Directiva e assumida nas restantes, da imagem verdadeira e apropriada da posição financeira e dos resultados, “*true and fair view*”, objectivo esse cuja definição e obtenção são altamente subjectivas, pouco mais há em comum entre os normativos dos diversos Estados-Membros.

Com efeito, não é razoável esperar que o grau de comparabilidade da informação financeira seja muito elevado, dado os Estados-Membros poderem fazer opções de natureza diversa e interpretações próprias das disposições de natureza contabilística, ao transporem as directivas para a sua ordem interna, face à sua grande flexibilidade, não obstante ter sido criado um Comité de Contacto predominantemente técnico, para o acompanhamento da sua implementação.

Este Comité, é um organismo consultivo composto por representantes dos Estados-Membros e da Comissão. Foi criado junto da Comissão, por força do artigo 52.º da Directiva 78/660/CEE (4.º Directiva), tendo como missão:

- Facilitar, através de reuniões periódicas que abordem os problemas práticos colocados pela sua implementação, a aplicação harmonizada das Directivas Contabilísticas; e
- Sempre que necessário, assessorar a Comissão relativamente a aditamentos ou alterações às Directivas Contabilísticas.

Mesmo assim, foi dado um passo importante no sentido do aumento da comparabilidade, uma vez que a obrigatoriedade de transposição das directivas para as legislações nacionais fez aproximar, não só a prática contabilística das empresas, assim como a qualidade da informação financeira produzida. Este passo, apesar de importante, revelou-se insuficiente, pelo que o processo harmonizador desenvolvido até ao início da

década de noventa foi alvo de algumas críticas, que podem ser sintetizadas da seguinte forma:

- As directivas contabilísticas contêm uma diversidade de opções que dificultam a comparabilidade da informação financeira. A diversidade de opções, aliada aos elementos mínimos nelas exigidos, gerou uma diversidade de abordagens contabilísticas por parte dos Estados-Membros, que temiam perder alguma da sua soberania em detrimento da UE. Por isso, as Directivas resultaram de acordos políticos entre os diversos Estados-Membros.

- Dado o elevado período de tempo que decorreu entre a sua aprovação até à sua transposição para a legislação dos Estados-Membros, as Directivas ficaram desactualizadas em muitos aspectos, face aos desenvolvimentos das questões contabilísticas entretanto surgidas. Assim, e em virtude de durante um longo período de tempo não terem existido condições de natureza política que levassem à sua modernização, as Directivas contabilísticas tornaram-se obsoletas.

- Face aos novos desenvolvimentos económicos e financeiros, o cenário de actuação das empresas europeias tornou-se cada vez mais global, obrigando-as a operar em vários mercados internacionais de capitais, tendo em vista uma maior facilidade nos processos do seu financiamento e de colocação de títulos. Esta nova situação obrigava as empresas europeias a preparar diversas demonstrações financeiras, obtendo resultados diferentes consoante os normativos contabilísticos utilizados em cada um desses mercados, o que levava à perda de credibilidade perante os investidores.

2.2 A harmonização contabilística no período de 1990 a 1995

Numa segunda fase, que compreende o período entre 1990 e 1995, a UE fez como que uma paragem de reflexão e de balanço sobre o modo como decorreu o seu processo harmonizador baseado na emissão das directivas, tendo organizado em Janeiro de 1990 uma conferência para debater o futuro da normalização contabilística na Europa.

Nesta conferência, o único acordo a que os Estados-Membros chegaram foi a criação de um Fórum Consultivo, cuja função, que não teve efeitos concretos, era o de consultor da UE e de assessoria do Comité de Contacto.

Neste período, continuaram a não existir condições de natureza política para a modernização das directivas, no sentido de melhorar o grau de comparabilidade da informação financeira.

Por outro lado, um crescente número de importantes empresas europeias com valores cotados em vários mercados de capitais internacionais, onde se procuravam financiar, eram obrigadas a elaborar as suas demonstrações financeiras em função das normas utilizadas nesses mesmos mercados. Esta situação originou a desconfiança por parte dos investidores, face às diferenças de valores apresentados pelas demonstrações financeiras, consoante os normativos adoptados. Com efeito, segundo (Rodrigues e Guerreiro, 2004:39), “... enquanto os *United States Generally Accepted Accounting Principles (US GAAP)*, pelo seu rigor e detalhe, eram reconhecidos nos mercados de capitais europeus como válidos, as autoridades reguladoras dos mercados de capitais dos Estados Unidos não aceitavam demonstrações financeiras elaboradas de acordo com o normativo comunitário”.

Estes factos levaram a UE a mudar a sua política harmonizadora, abandonando o modelo até aí adoptado e aproximando-se do IASB, cujas normas alguns Estados-Membros já permitiam a sua utilização por parte de grandes empresas cotadas.

2.3 A harmonização após 1995 – Uma nova estratégia relativamente à harmonização internacional

Com a alteração da política de harmonização contabilística por parte da UE, começa uma **terceira fase**, que coincide com a publicação em Dezembro de 1995 de um documento da Comissão Europeia intitulado “Uma Nova estratégia relativamente à harmonização internacional – COM95 (508) PT” (CEE, 1995).

Este documento marca um ponto de viragem na abordagem do processo harmonizador seguido até aí pela UE.

Nele, a Comissão Europeia reconhece que as demonstrações financeiras elaboradas em conformidade com as directivas contabilísticas e com as regulamentações nacionais que as transpõem, não preenchem os requisitos exigidos por outros países, nomeadamente os Estados Unidos, que utilizam normativos mais rigorosos. Assim, as empresas

europeias de maior dimensão que procurassem obter capitais nos mercados internacionais, nomeadamente na Bolsa de Nova Iorque, eram obrigadas a elaborar, com toda a desvantagem concorrencial que isso acarreta, um segundo conjunto de demonstrações financeiras elaboradas com base no normativo desses países.

Neste contexto, a abordagem proposta pela Comissão Europeia consistiu em associar a União Europeia no processo de harmonização internacional em curso a nível do IASB, com o objectivo de estabelecer um conjunto de normas susceptíveis de serem aceites nos mercados de capitais a nível mundial. Ao mesmo tempo, a Comissão Europeia pretendia alcançar tal objectivo, sem alteração das directivas contabilísticas, preservando-as como parte fundamental da legislação sobre o mercado interno. Assim, a União Europeia deverá garantir a total conformidade entre as IAS, actuais e futuras, com as directivas contabilísticas comunitárias. Isto não significa que a Comunidade Europeia tencione abandonar os seus esforços de harmonização contabilística, procurando antes reforçar o seu empenhamento e contribuição no processo de fixação de normas internacionais, contribuindo desse modo para a resolução dos problemas das empresas que operam à escala mundial.

No sentido de prosseguir a sua nova estratégia harmonizadora, a Comissão Europeia mandou efectuar vários estudos, para analisar o grau de conformidade entre as normas internacionais e as directivas contabilísticas. Um desses estudos foi efectuado por um grupo criado dentro do Comité de Contacto, que elaborou um documento intitulado *“Uma análise da Conformidade entre as Normas Contabilísticas Internacionais e as Directivas Contabilísticas Europeias”* (CCE, 1996), constituindo este estudo a base sobre a qual cada Estado-Membro poderá decidir se, e como, as suas empresas podem aplicar as normas internacionais de contabilidade, no caso de o desejarem, sem infringirem a legislação europeia. Esta obrigação requer que seja determinado o nível de conflito, se existir, entre as IAS e as Directivas contabilísticas e o modo de o resolver.

A análise deste documento refere-se exclusivamente à comparação entre as Directivas e as IAS, e não entre estas e as normas contabilísticas nacionais de cada Estado-Membro, pelo que os organismos nacionais responsáveis pela emissão de normas de contabilidade devem realizar uma análise semelhante para as normas que resultaram do processo de transposição das directivas e para as outras normas adoptadas que não resultaram deste processo.

O documento do Comité de Contacto descreve, assim, as diferenças entre as IAS e as Directivas contabilísticas (CCE, 1996: §6):

“- As directivas contabilísticas tratam de princípios gerais e não têm como objectivo regulamentar todas as possíveis aplicações práticas, embora tal não as impeça de conter por vezes orientações muito pormenorizadas (por exemplo, impondo estruturas normalizadas). Por outro lado, as IAS referem-se fundamentalmente a questões contabilísticas específicas, para as quais prevêm orientações muito pormenorizadas, mas não tendo em conta o contexto jurídico no qual estas normas serão concretamente aplicadas.

- As directivas contabilísticas aplicam-se a todas as empresas que têm uma certa estrutura jurídica, enquanto as IAS são na prática aplicadas principalmente por empresas cotadas.

- As directivas contabilísticas fazem parte do direito das sociedades europeu, constituindo, por conseguinte, um sistema jurídico obrigatório, enquanto as IAS são normas de aplicação voluntária, sem qualquer vínculo específico à legislação.

- As directivas contabilísticas foram elaboradas num contexto que foi, algumas vezes, fortemente influenciado por considerações como, por exemplo, as relativas à protecção dos credores, à distribuição dos resultados e à fiscalidade. A elaboração das IAS não é normalmente afectada por tais considerações, resultando em normas abstractas que não têm qualquer vínculo especial com um contexto nacional específico”.

As diferenças apontadas entre as IAS e as Directivas contabilísticas têm importantes consequências práticas, devido:

- Ao exigente número e complexidade das informações requeridas pelas IAS, pois através de orientações mais pormenorizadas, visa assegurar uma maior uniformidade em todos os tratamentos contabilísticos;
- Ao facto de as Directivas apenas imporem exigências mínimas que se destinam a assegurar um mínimo de comparabilidade através de um nível mínimo de informações.

Com base nos pressupostos apresentados no documento, podem resumir-se nos seguintes, os possíveis conflitos entre as IAS e as Directivas contabilísticas (CEE, 1996: §10 e 11):

- Conflitos resultantes de situações em que uma exigência de uma IAS não seja autorizada por uma directiva contabilística, ou vice-versa. Neste caso estamos perante um problema de conformidade com as directivas contabilísticas, não conseguindo as empresas europeias, em tais casos, aplicar o exigido pelas IAS;
- Conflitos resultantes da falta de compatibilidade entre as IAS e as opções que as directivas contabilísticas conferem aos Estados-Membros. Neste caso, uma empresa não respeita as IAS se seleccionou uma opção prevista nas directivas contabilísticas e que não é compatível com as suas exigências;
- Conflitos resultantes, em certos casos, de diferenças de redacção das directivas contabilísticas e as IAS.

Pode-se, assim, concluir que entre as directivas e as IAS não existiam conflitos significativos, só não sendo possível compatibilizá-las com as IAS 39, 40 e 41, por estas conterem o conceito de justo valor (*fair-value*), conceito esse que não constava do normativo comunitário, pelo que se tornou necessário, tal como estava previsto na estratégia da Comissão, modificar as principais directivas.

Assim, nasceu a Directiva 2001/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2001, que altera as Directivas 78/660/CEE, 83/349/CEE e 86/635/CEE relativamente às regras de valorimetria aplicáveis às contas anuais e consolidadas de certas formas de sociedades, bem como dos bancos e de outras instituições financeiras.

Como é referido no seu considerando n.º 9, essa alteração foi feita “ *A fim de manter a coerência entre as normas contabilísticas reconhecidas a nível internacional e as Directivas (...) é necessário alterar as referidas directivas para permitir que determinados activos e passivos financeiros sejam contabilizados pelo justo valor. Tal permitirá às empresas europeias apresentar informações em conformidade com a actual evolução da normalização internacional*” (CE, 2001:1).

2.4 A estratégia da UE para o futuro em matéria de informações financeiras a prestar pelas empresas

Após estes estudos, e no seguimento das conclusões do Conselho Europeu de Lisboa, onde se sublinhou a importância de um mercado de capitais eficiente e transparente para promover o crescimento da UE, esta veio no ano de 2000 publicar a Comunicação “Estratégia da UE para o futuro em matéria de informações financeiras a prestar pelas empresas – COM (2000) 359 final PT”.

Esta Comunicação estabelecia as seguintes acções fundamentais:

- “Até ao final de 2000, a Comissão apresentará uma proposta formal que exigirá que todas as sociedades cotadas na UE elaborem as suas contas consolidadas em conformidade com um conjunto de normas contabilísticas, designadamente, as normas contabilísticas internacionais (IAS). Este requisito produzirá efeitos, o mais tardar, a partir de 2005. Os Estados-Membros serão autorizados a alargarem a aplicação das IAS às sociedades não cotadas e às contas individuais. Esta proposta conterá igualmente disposições transitórias destinadas a incentivar a aplicação precoce das normas IAS e definirá as modalidades de instituição de um sistema comunitário de aprovação que deverá:

(i) acompanhar a integração das normas IAS na UE;

(ii) confirmar que as normas IAS representam uma base adequada para as informações financeiras a prestar pelas sociedades cotadas na UE.

O sistema de aprovação consistirá numa estrutura de dois níveis, a saber, um a nível político e outro a nível técnico.

- O desenvolvimento de uma infra-estrutura que velará pela aplicação rigorosa, por parte das sociedades cotadas na UE, das normas contabilísticas internacionais que tenham sido confirmadas pelo sistema de aprovação.

- Até ao final de 2001, a Comissão apresentará uma proposta destinada a modernizar as Directivas Contabilísticas, para que estas possam continuar a ser a base para as informações financeiras a prestar por todas as sociedades de responsabilidade limitada” (CCE, 2000:2)

3. Síntese do Capítulo I

Pelo que foi dito ao longo deste capítulo, o IASB evoluiu ao ritmo da economia mundial, tornando-se um verdadeiro organismo normalizador internacional.

A diversidade e a elevada capacidade técnica e profissional dos seus membros dão garantias de que as IAS/IFRS têm qualidade de âmbito mundial.

Para que isso acontecesse, o IASB elaborou uma Estrutura Conceptual orientadora da sua actuação, tendo feito também uma profunda revisão do seu núcleo de normas com o objectivo de reduzir o número de alternativas que estas continham. Daqui resultou uma melhoria das suas normas contabilísticas, o que levou, no ano de 2000, a IOSCO a recomendar a sua utilização às empresas que actuam nos mercados financeiros de todo o mundo.

Numa perspectiva de evolução da harmonização contabilística a nível mundial, o FASB emitiu o *Memorandum of Understanding* onde é acordado com o IASB o desenvolvimento conjunto de um projecto de convergência visando a aproximação das US GAAP e as IAS/IFRS.

A harmonização contabilística na UE processou-se, essencialmente, através da emissão de Directivas contabilísticas, tendo em vista alcançar uma informação financeira harmonizada e comparável entre os diferentes Estados-membros. O elevado número de opções que as Directivas contabilísticas permitiam para se adaptarem à elevada diversidade de práticas contabilísticas dos Estados-membros, fez com que o processo de harmonização na UE tivesse características eminentemente políticas.

Face aos desenvolvimentos económicos e financeiros mundiais, as empresas europeias operando nos mercados internacionais de capitais, eram obrigadas a preparar as suas demonstrações financeiras com base noutros normativos, nomeadamente as US GAAP dos Estados Unidos, levando a resultados diferentes e à sua descredibilização perante os investidores. Esta situação levou a UE a mudar a sua política harmonizadora, abandonando o modelo adoptado e aproximando-se do IASB, cujas normas de contabilidade já eram utilizadas em alguns Estados-membros pelas empresas cotadas.

Assim, o ponto de viragem na abordagem do processo harmonizador, dá-se com a publicação, em Dezembro de 1995, do documento da Comissão Europeia intitulado “Uma nova estratégia relativamente à harmonização Internacional”. Esse documento mostra a intenção da UE em se aliar ao IASB no processo de harmonização internacional, reconhecendo que as Directivas contabilísticas já não respondiam a todos os problemas das empresas com valores cotados nas diferentes bolsas de valores internacionais.

Um dos objectivos da UE, será garantir que as IAS/IFRS existentes estejam em conformidade com as Directivas contabilísticas, assim como as que vierem a ser definidas no futuro, tendo em vista um conjunto de normas susceptíveis de serem aceites nos mercados de capitais a nível mundial. Após os estudos de conformidade entre as IAS/IFRS e as Directivas contabilísticas e dos ajustamentos subsequentes, o Conselho de Lisboa, veio no ano 2000, publicar a comunicação “Estratégia da UE para o futuro em matéria de informações financeiras a prestar pelas empresas”.

Nessa comunicação, ficou estabelecido que até final do ano 2000, a Comissão apresentaria uma proposta onde constasse a exigência de todas as sociedades cotadas na UE elaborarem as suas contas consolidadas em conformidade com as IAS/IFRS, o mais tardar a partir do ano 2005.

Até ao final de 2001 a Comissão deveria também, segundo a dita comunicação, apresentar uma proposta destinada à modernização das Directivas contabilísticas, para que estas continuassem a ser a base para as informações financeiras das sociedades de responsabilidade limitada.

Foram estes os factos que deram origem à mudança do “*modus operandi*” da UE em matéria de harmonização contabilística, mudança essa que culminou com a aprovação do Regulamento 1606/2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade.

Capítulo II – A mudança: análise ao Regulamento (CE) 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho

A aprovação em 19 de Julho de 2002 pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da UE, do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade, foi o passo seguinte na estratégia da UE em matéria de informações financeiras a prestar no futuro pelas sociedades cotadas, isto é, sociedades cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE.

1. Objectivos do Regulamento

No Conselho Europeu de Lisboa, que decorreu em 23 e 24 de Março de 2000, foi salientado no §21 do documento de conclusões da Presidência que: *“Para acelerar a concretização do mercado interno em matéria de serviços financeiros, há que tomar medidas no sentido de:*

- fixar um calendário rígido para que o Plano de Acção dos Serviços Financeiros seja executado até 2005, tendo em conta áreas de acção prioritária tais como: (...) melhorar a comparabilidade dos balanços financeiros das empresas”. (CE, 2000:§ 21)

Em 13 de Junho de 2000, a Comissão publicou uma comunicação relativa à “Estratégia da UE para o futuro em matéria de informação financeira a prestar pelas empresas” (CCE, 2000), na qual reforça a tomada de medidas já solicitadas no Conselho Europeu de Lisboa. Estas medidas vão no sentido das empresas cujos títulos sejam negociados publicamente, utilizarem na elaboração das suas demonstrações financeiras consolidadas um único conjunto de normas de contabilidade, o mais tardar a partir de 2005, com o objectivo de contribuir para um melhor funcionamento do mercado interno. As normas a adoptar pelas empresas da UE deverão ser as NIC, segundo a preferência expressa pela Comissão na sua Comunicação de 1995, relativa à estratégia em matéria de contabilidade (CEE, 1995).

A 17 de Julho de 2000, a reunião do Conselho de Ministros de Economia e Finanças Europeus (ECOFIN) acolheu favoravelmente a comunicação de Junho de 2000, salientando nas suas conclusões que a comparabilidade dos mapas financeiros das

Análise do Regulamento 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho

sociedades cotadas é fundamental para a integração dos mercados financeiros, convidando a Comissão a apresentar uma proposta que levasse à introdução do novo requisito e ao estabelecimento de um mecanismo adequado de reconhecimento das NIC.

Na mesma altura, um inquérito efectuado junto de 700 empresas cotadas revelou que 79% dos directores financeiros apoiam a recomendação da Comissão Europeia no sentido da obrigatoriedade de aplicação das NIC a partir de 2005 (CCE, 2001).

Neste sentido, a harmonização desta matéria veio a ser definida pela Comissão sete meses depois, através de uma Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade (CCE, 2001).

Face às necessidades detectadas para as sociedades e para os investidores, a resposta da UE foi dada através da aprovação pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho do Regulamento 1606/2002, reiterando a utilização das normas internacionais de contabilidade na UE com vista à harmonização da informação financeira, objectivo já definido na Proposta de Regulamento de 2001.

A UE optou por utilizar como instrumento jurídico o Regulamento e não a Directiva, pois aquele é de aplicação imediata e vinculativa, prevalecendo sobre as leis nacionais dos Estados-Membros, adequando-se perfeitamente ao objectivo de cumprir com a data de 2005 para a aplicação das normas internacionais de contabilidade no espaço Europeu, prazo que seria praticamente impossível de alcançar se o instrumento jurídico usado fosse a Directiva, face aos períodos de transposição geralmente necessários.

A UE pretende com este Regulamento melhorar o funcionamento do mercado interno, através do aumento da eficiência e da competitividade dos mercados de capitais dos seus Estados-Membros, onde operam empresas que devem emitir e apresentar informação financeira com um elevado nível de transparência e comparabilidade, tendo em vista a protecção dos investidores e a manutenção da confiança nos mercados financeiros.

Segundo o Regulamento, esta estratégia será assegurada através da aplicação por parte das sociedades cujos títulos são negociados publicamente, de um único conjunto de NIC de elevada qualidade, na elaboração das respectivas demonstrações financeiras consolidadas, o mais tardar a partir de 2005.

2. Proposta de Regulamento vs Regulamento 1606/2002 – Principais diferenças

O Regulamento 1606/2002, relativo à aplicação das NIC, apresenta algumas diferenças relativamente à proposta de Regulamento apresentada pela Comissão em 13 de Fevereiro de 2001. (CCE, 2001)

Assim, apresentam-se a seguir as diferenças mais relevantes entre o Regulamento 1606/2002, rectificado quer através da “Rectificação” publicada no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L51 de 26.2.2003, p.23, quer através da alteração introduzida pelo Regulamento (CE) N.º 297/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2008, e a proposta apresentada pela Comissão em 13 de Fevereiro de 2001 (CCE, 2001).

Para efectuar esta análise começa-se por dividir os documentos em duas partes, os considerandos e os artigos. Dentro de cada um destes aspectos vamos referir as diferenças a nível formal, a nível de alterações de conteúdo e de acréscimos efectuados no regulamento final.

2.1. Diferenças ao nível dos considerandos

No que respeita aos considerandos, numerados de 1 a 18, apresenta-se no Quadro 2.2 as diferenças formais entre os dois documentos. Relativamente a estas diferenças pouco há a salientar, uma vez que se trata apenas, nalguns casos, da utilização de termos mais específicos considerados mais adequados ao âmbito do regulamento.

Quadro 2.2 – Regulamento (CE) N.º 1606/2002 versus Proposta de Regulamento – Diferenças formais nos considerandos

Diferenças	Regulamento (CE) N.º 1606/2002	Proposta de Regulamento
1	comparabilidade das <u>demonstrações</u> financeiras (1)	comparabilidade dos <u>mapas</u> financeiros (1)
2	<u>normas</u> internacionais de contabilidade; (2) Além disso, importa que as normas em matéria de apresentação de informações financeiras aplicadas pelas sociedades da Comunidade que participam nos mercados financeiros sejam aceites internacionalmente e constituam normas aplicáveis verdadeiramente a nível mundial. Tal implica um aumento da convergência das normas e regras de contabilidade utilizadas actualmente a nível internacional, com o objectivo último de criar um conjunto único de normas de contabilidade aplicáveis a nível mundial. (2)	<u>regras</u> internacionais de contabilidade; (2) Esta medida assegurará igualmente um elevado nível de transparência e de comparabilidade das informações financeiras apresentadas por todas as sociedades da UE cujos títulos são negociados publicamente como condição necessária para a criação de um mercado de capitais integrado, que desempenhe o seu papel de modo harmonioso e eficaz. (2)
3	Sociedades da <u>comunidade</u> ; (4) Mercados de capitais da <u>Comunidade</u> , bem como nos mercados de capitais mundiais. (4)	Empresas <u>européias</u> ; (3) Mercados de capitais <u>européus</u> e mundiais. (3)
4	Utilização a nível <u>mundial</u> (5)	Utilização <u>universal</u> (4)

Fonte: elaboração própria

O Quadro 2.3 e o Quadro 2.4 resumem as diferenças entre os dois documentos que respeitam, respectivamente, a alterações de texto que conduzem a mudanças na aplicação do regulamento, e a acréscimos que o regulamento final teve relativamente aos considerandos que representam reforços de determinadas medidas.

Quadro 2.3 – Regulamento (CE) N.º 1606/2002 versus Proposta de Regulamento – Diferenças de redacção nos considerandos

Diferenças	Regulamento (CE) N.º 1606/2002	Proposta de Regulamento
1	As IFRS devem ser de utilização obrigatória por parte de todas as sociedades da Comunidade cujos títulos são negociados publicamente, bem como por todas as <u>empresas comunitárias</u> . (7)	Estas normas devem ser de utilização obrigatória por parte de todas as sociedades da UE cujos títulos são negociados publicamente, bem como por parte de todas as <u>sociedades da UE que preparam a admissão à negociação de valores mobiliários</u> . (6)
2	As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras do exercício das competências de execução atribuídas à Comissão, tendo devidamente em conta a declaração feita pela Comissão perante o Parlamento Europeu, em 5 de Fevereiro de 2002, sobre a aplicação da legislação relativa aos serviços financeiros. (8)	A Comissão, assistida pelo Comité de Regulamentação Contabilística, o qual é composto por representantes dos Estados-Membros, deve estar autorizada a tornar obrigatória a aplicação das normas internacionais de contabilidade a nível comunitário, de acordo com o procedimento previsto na Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de3 Junho de 1999, que fixa as regras do exercício das competências de execução atribuídas à Comissão. Dado as medidas necessárias para a aplicação do presente regulamento constituírem medidas de âmbito geral na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras do exercício das competências de execução atribuídas à Comissão, estas medidas devem ser adoptadas através do recurso ou procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º dessa decisão. (7)
3	Um Comité Técnico Contabilístico apoiará e prestará assessoria à Comissão na apreciação das normas internacionais de contabilidade. (10)	Um Comité Técnico Contabilístico apoiará e prestará assessoria à Comissão na apreciação das normas internacionais de contabilidade. <u>Contribuirá igualmente para o reforço da coordenação das posições na União Europeia relativamente aos debates realizados no quadro do International Accounting Standards Committee (IASC), para a definição num estágio inicial das posições europeias relativamente às novas questões contabilísticas internacionais e para uma participação activa da Europa nos órgãos constitutivos do IASC, a fim de influenciar e moldar as soluções a serem escolhidas por esse Comité.</u> (8)
4	De acordo com o princípio da proporcionalidade, Pelas sociedades cujos títulos são negociados publicamente, são (12)	De acordo com o princípio da proporcionalidade, Às sociedades cujos títulos são negociados publicamente e <u>às sociedades que preparam a admissão à negociação, são</u> (10)
5	De acordo com o mesmo princípio, ... Às sociedades cujos títulos são negociados publicamente que elaborem essas contas ... Os Estados-Membros podem decidir igualmente alargar esta autorização ou este requisito a <u>outras sociedades</u> ... (13)	De acordo com o princípio da proporcionalidade, às sociedades cujos títulos são negociados publicamente e <u>às sociedades que preparam a admissão à negociação</u> que elaborem essas contas... Os Estados-Membros podem decidir igualmente alargar esta autorização ou este requisito <u>às sociedades não cotadas</u> ... (11)

Quadro 2.4 – Regulamento (CE) N.º 1606/2002 versus Proposta de Regulamento – Diferenças por acréscimo nos considerandos do Regulamento final

Acréscimos	Regulamento (CE) N.º 1606/2002
1	A Directiva 78/660/CEE do Conselho, a Directiva 83/349/CEE do Conselho, a Directiva 86/635/CEE do Conselho e a Directiva 91/674/CEE do Conselho, são insuficientes sendo necessário complementar o quadro jurídico aplicável às sociedades cujos títulos são negociados publicamente. (3)
2	Para se poder adoptar as IFRS, é necessário, em primeiro lugar, que a mesma satisfaça o requisito fundamental constante das referidas directivas do Conselho, em segundo lugar, que corresponda ao interesse público europeu e, por último, que satisfaça critérios fundamentais no que diz respeito à qualidade das informações requeridas para que as demonstrações financeiras sejam úteis para os utilizadores. (9)
3	O mecanismo de aprovação... , em especial os organismos nacionais de normalização contabilística, as autoridades de supervisão nos domínios dos valores mobiliários, da banca e dos seguros, os bancos centrais, incluindo o Banco Central Europeu, ... (11)
4	Para facilitar a troca de opiniões e permitir que os Estados-Membros coordenem as suas posições, a Comissão deverá informar periodicamente o Comité de Regulamentação Contabilística sobre os projectos em curso, os documentos de debate, as sínteses relativas a questões pontuais e os projectos sobre riscos elaborados pelo IASB, bem como sobre o trabalho técnico posteriormente desenvolvido pelo Comité Técnico Contabilístico. Importa também que o Comité de Regulamentação Contabilística seja antecipadamente informado se a Comissão não tencionar propor a adopção de uma norma internacional de contabilidade. (14)
5	Nas suas deliberações e na elaboração das posições a tomar em documentos ou notas emitidas pelo IASB no processo de desenvolvimento de normas contabilísticas internacionais (NIIF e interpretações do SIC-IFRIC), a Comissão deverá tomar em consideração a importância de evitar uma desvantagem concorrencial para as empresas europeias que operam no mercado global e, na medida do possível, os pontos de vista manifestados pelas delegações no Comité de Regulamentação Contabilística. A Comissão estará representada nos órgãos constitutivos do IASB. (15)
6	É essencial estabelecer um regime de aplicação apropriado e rigoroso para reforçar a confiança dos investidores nos mercados financeiros. Por força do artigo 10.º do Tratado, os Estados-Membros devem tomar medidas apropriadas para assegurar a observância das normas internacionais de contabilidade. A Comissão tenciona manter-se em contacto com os Estados-Membros, nomeadamente através do Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários (CARMEVM), para definir uma abordagem comum relativamente à aplicação dessas normas. (16)
7	É também necessário autorizar os Estados-Membros a diferir até 2007 a aplicação de certas disposições às sociedades cujos títulos são negociados publicamente na Comunidade e num mercado regulamentado de qualquer país terceiro e que já aplicam outro conjunto de normas aceites internacionalmente como base principal para as suas contas consolidadas, bem como às sociedades nas quais só os títulos de dívida são negociados publicamente. É, no entanto, crucial que, até 2007, o mais tardar, seja aplicável a todas as sociedades cujos títulos são negociados publicamente num mercado regulamentado da Comunidade um conjunto único de normas internacionais de contabilidade de âmbito global, a saber as NIC. (17)
8	Para que os Estados-Membros ... Há que estabelecer as disposições apropriadas para proceder à primeira aplicação das NIC pelas sociedades em consequência da entrada em vigor do presente regulamento. Essas disposições deverão ser formuladas a nível internacional a fim de garantir o reconhecimento internacional das medidas adoptadas. (18)

2.1.1 Análise ao nível dos considerandos

Analisando os considerandos, quer da Proposta de Regulamento, quer do Regulamento 1606/2002, exemplificados nos Quadros 2.3 e 2.4, verificam-se, além de algumas diferenças formais, outras que, como analisaremos de seguida, pressupõem uma evolução no aspecto da harmonização contabilística a nível europeu e mundial, sem perder de vista as Directivas contabilísticas.

Assim, em termos gerais e partindo dos considerandos apresentados no Quadro 2.2 (considerandos 1, 2, 4 e 5), o Regulamento 1606/2002 refere que as sociedades cujos títulos sejam negociados publicamente devem utilizar na preparação e apresentação das Demonstrações Financeiras consolidadas um único conjunto de normas de alta qualidade e que sejam aceites e aplicáveis a nível mundial, o que implica um aumento da convergência dos normativos contabilísticos utilizados a nível internacional. Alcançado este objectivo, conseguir-se-á uma importante contribuição para um melhor funcionamento do mercado interno, isto é, de um mercado de capitais integrado e eficiente. O IASB e as suas normas parecem contemplar este desiderato, pois são susceptíveis de utilização a nível mundial, propiciando às sociedades da Comunidade a possibilidade de concorrerem num plano de igualdade relativamente aos recursos financeiros disponíveis nos mercados de capitais comunitários, bem como nos mercados de capitais mundiais.

Adicionalmente, o Regulamento 1606/2002 refere que os requisitos das Directivas contabilísticas, complementadas pelas NIC, se dirigem igualmente às sociedades da comunidade cujos títulos são negociados publicamente (Considerando 3). Assim, as Directivas contabilísticas manter-se-ão em vigor, apesar de os seus requisitos em matéria de apresentação da informação financeira não assegurarem um elevado nível de transparência e comparabilidade, garantindo nestes aspectos um nível mínimo para as empresas da UE não cotadas.

É de notar que a proposta de regulamento não faz referência às Directivas contabilísticas.

Tanto a Proposta de Regulamento, como o Regulamento 1606/2002, são unânimes de que o conjunto de normas a adoptar na Comunidade e a serem utilizadas pelas empresas

cujos títulos são negociados publicamente na preparação das suas demonstrações financeiras consolidadas, serão as NIC, o mais tardar a partir de 2005 (Proposta considerando 5,6 e Regulamento 6,7).

Devido à diferença temporal entre a apresentação pela Comissão, em 13 de Fevereiro de 2001, da Proposta de Regulamento e a mudança de denominação do IASC para IASB, a partir do dia 1 de Abril de 2001, aquela ainda não refere que as NIC se passariam a designar Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF). No entanto, quer a Proposta, quer o Regulamento 1606/2002 referem que, sempre que possível e desde que assegurem um elevado grau de transparência e de comparabilidade da informação financeira, estas normas devem ser de utilização obrigatória por parte de todas as sociedades da Comunidade cujos títulos são negociados publicamente, havendo apenas diferença no alargamento do âmbito de utilização pelas restantes sociedades, já que a proposta refere (considerando n.º 6) “...*bem como por parte de todas as sociedades da UE que preparam a admissão à negociação de valores mobiliários*” e o Regulamento final refere (considerando n.º 7) “...*bem como por todas as empresas da comunidade*”.

Portanto, a proposta final aprovada torna obrigatória a utilização das NIC/NIRF para as empresas comunitárias cotadas, devendo também as restantes empresas comunitárias, e não apenas as que preparam a admissão à negociação de valores mobiliários, utilizar estas normas, mas não de um modo obrigatório.

Tanto a Proposta de Regulamento como o Regulamento 1606/2002, são unânimes quanto às medidas necessárias à sua execução (respectivamente, considerando 7 e 8). Assim, tais medidas serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão.

Devido às medidas necessárias para a aplicação do presente Regulamento constituírem medidas de âmbito geral segundo o artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, estas medidas devem ser adoptadas através do recurso ao procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º dessa Decisão, o qual refere que:

- A Comissão é assistida por um Comité de regulamentação composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

- O Comité dá o seu parecer sobre um projecto de medidas a tomar apresentado pelo representante da Comissão. As deliberações do Comité serão aprovadas por maioria qualificada, atribuindo-se aos votos dos representantes dos Estados-Membros a ponderação prevista no n.º 2 do artigo 205.º do Tratado da União Europeia. O presidente do Comité não vota.
- As medidas projectadas serão aprovadas pela Comissão se estiverem de acordo com o parecer do Comité. Caso contrário, ou na falta de parecer, a Comissão apresentará ao Conselho uma proposta sobre as medidas a tomar e informará o Parlamento Europeu. Este, por sua vez, informará o Conselho da sua posição sobre a proposta apresentada pela Comissão. Já o Conselho, deliberará por maioria qualificada sobre a proposta num prazo nunca superior a três meses. Se, dentro desse prazo, o Conselho deliberar por maioria qualificada contra a proposta, a Comissão pode apresentar uma proposta rectificada ou até a mesma proposta. Se ao fim de três meses o Conselho não tiver aprovado o acto de execução proposto ou não se pronunciar contra a proposta de medidas de execução, o acto de execução proposto será aprovado pela Comissão.

Convém, contudo, sublinhar uma nova aprovação da decisão do Conselho que altera a Decisão 1999/468/CE, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências atribuídas à Comissão. Assim, foi aprovada em 6 de Julho de 2006, e relativamente às *“Competências de execução atribuídas à Comissão (Acordo Interinstitucional)”* uma *“Decisão do Parlamento Europeu referente à celebração de um acordo interinstitucional sob a forma de uma declaração conjunta relativa a um projecto de decisão do Conselho que altera a Decisão 1999/468/EC que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (novo procedimento de regulamentação com controlo)”* (PE, 2006:806).

A alteração à Decisão 1999/468/EC refere (PE, 2006:806,807)):

- *“A presente decisão introduziu um novo procedimento na Decisão de 1999 sobre comitologia, designado por “Procedimento de regulamentação com controlo”, que habilitará o Parlamento Europeu e o Conselho, em igualdade de condições, a controlar a aprovação de medidas “quase legislativas” de execução de actos aprovados em co-decisão, bem como a rejeitar semelhantes medidas.”*

Análise do Regulamento 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho

- *“Sem prejuízo das prerrogativas das autoridades legislativas, o Parlamento Europeu e o Conselho reconhecem que os princípios da boa legislação requerem que as competências de execução sejam atribuídas à Comissão sem limites de duração.”*

Assim, os actos aprovados por co-decisão já em vigor devem ser adaptados ao novo procedimento, tendo em vista substituir o procedimento de regulamentação estabelecido no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, pelo procedimento de regulamentação com controlo, pelo que (PE, 2006:809):

“5. O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão consideram urgente a adaptação dos seguintes actos:

s) Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento e do Conselho, de 19 de Julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade (JO L 243 de 11.9.2002, p.1).”

A Proposta de Regulamento não refere as condições consideradas necessárias para se poder adoptar uma NIC com vista à sua aplicação na Comunidade. Essas condições estão estabelecidas no regulamento final (considerando 9) e são:

- As normas a adoptar devem satisfazer o requisito fundamental constante das Directivas contabilísticas que é o de uma empresa apresentar, ao aplicar tais normas, uma imagem verdadeira e apropriada da sua situação financeira e dos resultados, sem que tal implique uma total conformidade com todas as disposições dessas Directivas;
- As normas a adoptar correspondam ao interesse público europeu, em conformidade com as conclusões do Conselho de 17 de Julho de 2000;
- Para que sejam úteis para os utilizadores, a qualidade das informações a propiciar pelas normas a adoptar devem satisfazer critérios de alta qualidade.

O Regulamento 1606/2002 refere no seu ponto (10) dos considerandos que a Comissão será assessorada na apreciação das NIC por um Comité Técnico Contabilístico. A Proposta de Regulamento vai mais longe no seu ponto (8) dos considerandos, prevendo um papel mais alargado para o dito Comité, não só defendendo as posições da UE nos debates no seio do IASB, como também ao nível da sua participação nos órgãos

constitutivos do IASB de modo a poderem influenciar, numa fase inicial, soluções relativamente às novas questões contabilísticas internacionais.

Quanto ao mecanismo de aprovação das NIC propostas, não existem grandes diferenças entre a Proposta de Regulamento e o Regulamento 1606/2002, tendo este último alargado as partes envolvidas na reflexão e troca de informações sobre as ditas normas à banca e aos seguros, e aos bancos centrais, incluindo o Banco Central Europeu (considerando 11 do Regulamento 1606/2002). O mecanismo de aprovação, ao envolver os organismos atrás descritos, assim como os organismos nacionais de normalização contabilística, as autoridades de supervisão nos domínios dos valores mobiliários, os contabilistas, os utilizadores e os preparadores da informação financeira, deve constituir um meio para promover uma interpretação comum das NIC adoptadas na Comunidade, facilitando também a sua aplicação no seio da UE.

Tanto a Proposta de Regulamento como o Regulamento 1606/2002 referem que, de acordo com o princípio da proporcionalidade (respectivamente, considerandos 10 e 12), há uma boa relação custo-eficácia entre as medidas previstas no regulamento, necessárias para atingir o objectivo de contribuir para o funcionamento dos mercados de capitais da Comunidade, e as vantagens a obter com a realização do mercado interno. As medidas previstas no Regulamento 1606/2002, requerem a aplicação de um único conjunto de regras internacionais de contabilidade pelas sociedades cujos títulos sejam negociados publicamente.

Também de acordo com o princípio da proporcionalidade, tanto a Proposta de Regulamento como o Regulamento 1606/2002 (respectivamente, considerando 11 e 13), e no que às contas anuais diz respeito, deixam aos Estados-Membros a opção de autorizarem ou requererem às sociedades cujos títulos são negociados publicamente de as elaborarem em conformidade com as normas internacionais de contabilidade adoptadas e também o poder de decidir alargar ou não esta autorização a outras sociedades na elaboração das suas contas consolidadas ou das suas contas individuais.

Relativamente aos restantes aspectos que foram acrescentados no regulamento final, portanto sem correspondência na proposta de regulamento, e que estão reflectidos no Quadro 2.4, temos os considerandos 14 a 17 e referem-se ao seguinte:

Análise do Regulamento 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho

- O considerando (14) está relacionado com a organização da informação que deve fluir entre a Comissão e o Comité de Regulamentação Contabilística, de modo a facilitar a troca de opiniões para que os Estados-Membros possam coordenar as suas posições.
- Segundo o considerando (15), a Comissão estará representada nos órgãos constitutivos do IASB. A sua actuação neste órgão deverá levar em linha de conta que, quer as suas deliberações, quer as suas tomadas de posição no seio do IASB relativamente ao desenvolvimento de NIC, devem evitar uma desvantagem concorrencial para as empresas europeias quando operarem no mercado global.
- O considerando (16) refere-se à observância de medidas apropriadas que os Estados-Membros devem assegurar de modo a que as NIC possam ser convenientemente aplicadas. Assim, tendo em vista uma abordagem comum relativamente à aplicação das NIC, a Comissão tenciona manter-se em contacto com os Estados-Membros através do Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários.
- Quanto ao considerando (17) dá luz verde aos Estados-Membros para que possam diferir, até 2007, a aplicação de certas disposições às sociedades cujos títulos sejam negociados publicamente num mercado regulamentado da Comunidade, ou de qualquer país terceiro, e que já apliquem outro conjunto de normas aceites internacionalmente na elaboração das suas contas consolidadas, assim como às sociedades nas quais só os títulos de dívida são negociados publicamente. Até àquela data, todas as sociedades cujos títulos sejam negociados publicamente num mercado regulamentado da Comunidade devem aplicar na elaboração das suas demonstrações financeiras um conjunto único de normas internacionais de contabilidade de âmbito global, as NIC.

Tanto o Regulamento 1606/2002, como a Proposta de Regulamento, estão de acordo de que, tanto os Estados-Membros, como as sociedades, precisam de tempo para realizarem as adaptações exigidas para que a aplicação das NIC seja uma realidade, prevendo-se a aplicação de certas disposições apenas em 2005 (Considerando 18 do Regulamento e 12 da Proposta). Assim, o regulamento considera que é necessário estabelecer as disposições apropriadas tendo em vista a primeira aplicação das NIC

pelas sociedades, sendo desejável que essas disposições sejam formuladas a nível internacional como forma de garantir o reconhecimento das medidas adoptadas a nível global.

2.1.2 Síntese da análise aos considerandos

No que aos considerandos do Regulamento 1606/2002 e da Proposta de Regulamento diz respeito, podemos realçar os seguintes pontos:

- ambos os documentos referem a necessidade das sociedades cujos títulos são negociados publicamente, aplicarem às suas contas consolidadas um único conjunto de normas de alta qualidade e que sejam aceites e aplicáveis a nível mundial, as NIC elaboradas pelo IASB, o mais tardar a partir de 2005;
- a Proposta de Regulamento não faz referência às Directivas contabilísticas, enquanto no Regulamento 1606/2002, as referidas Directivas manter-se-ão em vigor e serão complementadas pelas NIC;
- a Proposta de Regulamento não refere as condições consideradas necessárias para se poder adoptar uma NIC com vista à sua aplicação na UE;
- ambos os documentos são unânimes quanto às medidas necessárias à sua execução. Com a alteração da Decisão 1999/468/CE de 26 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências atribuídas à Comissão, a adopção das normas IAS deixa de pertencer ao Parlamento e ao Conselho para ser atribuído à Comissão, embora com o controlo daqueles. Assim, para a rejeição das propostas da Comissão é exigida uma maioria qualificada que, a não ser obtida, tem como consequência a aceitação das propostas daquele órgão;
- ambos os documentos referem a necessidade da existência de um Comité Técnico Contabilístico para dar apoio à Comissão na apreciação das NIC;
- ambos referem a necessidade, no que diz respeito às contas anuais individuais, de deixar aos Estados-Membros a opção de autorizar ou requerer às sociedades cujos títulos são negociados publicamente que elaborem essas contas em conformidade com as NIC adoptadas.

2.2. Diferenças ao nível dos artigos

O Quadro 2.5 apresenta o conteúdo dos diferentes artigos dos dois documentos evidenciando as principais diferenças.

Quadro 2.5 – Regulamento (CE) N.º 1606/2002 versus Proposta de Regulamento – Diferenças por acréscimo nos artigos do Regulamento final

Diferenças	Regulamento (CE) N.º 1606/2002	Proposta de Regulamento
1	O objectivo do regulamento é harmonizar as informações financeiras apresentadas pelas sociedades referidas no artigo 4.º, por forma a assegurar um elevado grau de transparência e de comparabilidade das demonstrações financeiras dando origem a um funcionamento eficiente do mercado de capitais da Comunidade e do mercado interno. (Artigo 1.º)	O regulamento tem como objectivo melhorar o funcionamento do mercado interno e de assegurar um funcionamento harmonioso e eficiente do mercado de capitais da UE. (Artigo 1.º)
2	Entende-se por “normas internacionais de contabilidade” as International Accounting Standards, - IAS (normas internacionais de contabilidade – NIC), as International Financial Reporting Standards, IFRS (normas internacionais de relato financeiro – NIRF) e interpretações conexas (interpretações do SIC-IFRIC) e alterações subsequentes a essas normas e interpretações emitidas ou adoptadas pelo International Accounting Standards Board (IASB). (Artigo 2.º)	Entende-se por “normas internacionais de contabilidade - NIC” as <i>International Accounting Standards</i> , - IAS e interpretações conexas (interpretações do SIC) emitidas pelo International Accounting Standards Committee (IASC), as alterações subsequentes a essas normas e interpretações, as futuras normas e interpretações conexas elaboradas pelo IASC, bem como as normas contabilísticas equivalentes que se aproximem tanto quanto possível das normas internacionais de contabilidade. (Artigo 2.º)
3	A aplicabilidade na Comunidade das normas internacionais de contabilidade cabe à Comissão, tendo em conta o procedimento com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º. As ditas normas, só podem ser adoptadas se: - não forem contrárias ao princípio estabelecido no n.º 3 do artigo 2.º da Directiva 78/660/CEE e no n.º 3 do artigo 16.º da Directiva 83/349/CEE e corresponderem ao interesse público europeu, e - satisfizerem os critérios de inteligibilidade, relevância, fiabilidade e comparabilidade requeridos pela informação financeira. As normas internacionais de contabilidade adoptadas devem ser publicadas na íntegra em todas as línguas oficiais da Comunidade, sob a forma de regulamento da Comissão, no <i>Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> . (Artigo 3.º)	De acordo com o procedimento previsto no artigo 6.º, a Comissão identificará e adoptará as normas internacionais de contabilidade de aplicação obrigatória, de acordo com o artigo 4.º do presente regulamento, a fim de assegurar um elevado grau de transparência e comparabilidade dos mapas financeiros. As decisões da Comissão relativas à adopção das normas internacionais de contabilidade serão publicadas no <i>Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> . (Artigo 3.º)

Quadro 2.5 – Regulamento (CE) N.º 1606/2002 versus Proposta de Regulamento – Diferenças por acréscimo nos artigos do Regulamento final (continuação)

Diferenças	Regulamento (CE) N.º 1606/2002	Proposta de Regulamento
4	A partir de 1 de Janeiro de 2005, as sociedades regidas pela legislação de um Estado-Membro devem elaborar as suas contas consolidadas em conformidade com as normas internacionais de contabilidade, adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 6.º, se, à data do balanço e contas, os seus valores mobiliários estiverem admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado-Membro, na acepção do n.º13 do artigo 1.º da Directiva 93/22/CEE do Conselho, de 10 de Maio de 1993. (Artigo 4.º)	As sociedades cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação num mercado regulamentado, na acepção do n.º 13 do artigo 1.º da Directiva 93/22/CEE do Conselho, de 10 de Maio de 1993, ou cujos valores mobiliários sejam oferecidos ao público com vista à sua admissão à negociação num mercado regulamentado, de acordo com as condições estabelecidas na Directiva 80/390/CEE do Conselho, de 17 de Março de 1980, elaborarão as suas contas consolidadas a partir de 1 de Janeiro de 2005 com base nas normas internacionais de contabilidade, adoptadas em conformidade com o procedimento estabelecido no presente regulamento. (Artigo 4.º)
5	Os Estados-Membros podem permitir ou requerer: Às sociedades referidas no artigo 4.º que elaborem as suas contas anuais e às sociedades que não as referidas no artigo 4.º, que elaborem as suas contas consolidadas e/ou as suas contas anuais, em conformidade com as normas internacionais de contabilidade adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 6.º. (Artigo 5.º)	Os Estados-Membros podem permitir ou requerer: Às sociedades referidas no artigo 4.º que elaborem as suas contas anuais e às sociedades que não as referidas no artigo 4.º que elaborem as suas contas consolidadas e/ou as suas contas anuais, em conformidade com as normas internacionais de contabilidade adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 6.º. (Artigo 5.º)
6	A Comissão é assistida por um Comité de Regulamentação Contabilística. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º. (Artigo 6.º)	Para efeito de adopção das normas internacionais de contabilidade a Comissão será assistida por um Comité de Regulamentação Contabilística. Sempre que for feita referência ao presente número, o procedimento de regulamentação estabelecido no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE será aplicado de acordo com o n.º 3 do seu artigo 7.º e com o seu artigo 8.º.
7	A Comissão manterá contacto regular com o comité sobre a situação dos projectos e outros documentos emitidos pelo IASB a fim de coordenarem posições e de facilitar os debates quanto à eventual adopção de normas decorrentes desses projectos e documentos. A Comissão deve informar o comité sempre que tencione não propor a adopção de uma norma. (Artigo 7.º)	
8	Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão e aos outros Estados-Membros as medidas que adoptarem por força do artigo 5.º (Artigo 8.º)	Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão e aos outros Estados-Membros as medidas que adoptarem por força do artigo 5.º. (Artigo 7.º)

Quadro 2.5 – Regulamento (CE) N.º 1606/2002 versus Proposta de Regulamento – Diferenças por acréscimo nos artigos do Regulamento final (continuação)

Diferenças	Regulamento (CE) N.º 1606/2002	Proposta de Regulamento
9	Os Estados-Membros podem estabelecer que os requisitos do artigo 4.º só sejam aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2007 às sociedades: - Cujos títulos de dívida apenas se encontrem admitidos num mercado regulamentado, ou - Cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação pública num Estado não membro e que, têm vindo a utilizar normas internacionalmente aceites desde um exercício financeiro que começou antes da publicação do presente regulamento no <i>Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> . (Artigo 9.º)	
10	A Comissão deve proceder ao reexame da aplicação do presente regulamento, apresentando para o efeito um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho até 1 de Julho de 2007. (Artigo 10.º)	A Comissão procederá ao exame da aplicação do presente regulamento, apresentando para o efeito um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar, em 1 de Julho de 2007. (Artigo 8.º)
11	O presente regulamento entra em vigor três dias após a sua publicação no <i>Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> . O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros. (Artigo 11.º)	O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no <i>Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> . (Artigo 9.º)
12		O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros. (Artigo 10.º)

2.2.1 Análise ao nível dos artigos

O **Artigo 1.º** do Regulamento 1606/2002 tem como objectivo primário, “*a adopção e a utilização das normas internacionais de contabilidade na Comunidade*”.

Como objectivo secundário, harmonizar as informações financeiras apresentadas pelas sociedades que apresentem contas consolidadas e cujos títulos sejam negociados publicamente, aumentando o seu grau de transparência e de comparabilidade. A finalidade dos objectivos primário e secundário é assegurar um funcionamento eficiente do mercado de capitais da Comunidade, melhorando assim o funcionamento do mercado interno.

A Proposta de Regulamento refere como objectivo primário o de “*melhorar o funcionamento do mercado interno e de assegurar um funcionamento harmonioso e*

eficiente do mercado de capitais da UE”. Para tanto é necessário “*estabelecer as regras relativas à adopção e à utilização das normas internacionais de contabilidade na Comunidade*”. Nada diz quanto às sociedades que obrigatoriamente deverão utilizar essas normas, assim como quanto à melhoria que se irá processar na informação financeira a emitir pelas ditas empresas, e que será determinante para um bom funcionamento do mercado de capitais.

O **Artigo 2.º** do Regulamento 1606/2002 diz respeito às definições que o Regulamento adopta. O Regulamento tem em conta as designações das normas e suas interpretações antes da reestruturação do IASC e após a sua reestruturação, passando a designar-se IASB. Assim, e para efeitos do Regulamento, as NIC são as IAS e suas interpretações conexas do SIC, emitidas pelo IASC. Por NIRF entende-se as IFRS e suas interpretações conexas do IFRIC, emitidas pelo IASB.

Devem também considerar-se para efeitos do presente Regulamento, “*as alterações subsequentes a essas normas e interpretações conexas e as futuras normas e interpretações conexas emitidas ou adoptadas pelo International Accounting Standards Board (IASB)*”. Pela análise do último parágrafo verifica-se que, para efeitos do presente regulamento, devem ser consideradas as normas e interpretações conexas emitidas pelo IASB, assim como outras normas e suas interpretações emitidas por outro regulador e adoptadas por aquele.

A Proposta de Regulamento refere-se às normas internacionais de contabilidade e interpretações conexas emitidas pelo IASC, assim como às suas alterações subsequentes e às novas normas e respectivas interpretações. Além destas, o Projecto de regulamento, inclui no âmbito de “normas internacionais de contabilidade”, não só as emitidas pelo IASC, como também “*as normas contabilísticas equivalentes, que assegurem um elevado grau de transparência e comparabilidade das informações financeiras e que se aproximem tanto quanto possível das normas internacionais de contabilidade.*” Portanto, segundo a Proposta de Regulamento, também se colocava a hipótese de poderem ser utilizadas pelas empresas da Comunidade que consolidassem contas e que estivessem cotadas num mercado de capitais regulamentado, outras normas emitidas por outro regulador que não o IASC, sem necessidade de serem adoptadas por este, desde que equivalentes às NIC, como vimos, esta possibilidade não foi contemplada no documento final

Análise do Regulamento 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho

Como já foi referido na análise dos considerandos, devido à diferença temporal entre a reestruturação do IASC e a apresentação da Proposta de Regulamento, este não se refere ao IASB e às normas e respectivas interpretações por si emitidas.

O **Artigo 3.º** do Regulamento 1606/2002 diz respeito à adopção e utilização das NIC e às competências de execução atribuídas à Comissão pela Decisão do Conselho 1999/468/CE, de 28 de Junho de 1999.

Assim, segundo o n.º 1 do artigo 3.º, a aplicabilidade das NIC na Comunidade será decidido pela Comissão nos termos do n.º2 do artigo 6.º do presente Regulamento. O n.º2 do artigo 6.º diz-nos que sempre que se lhe faça referência, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, devendo-se levar em linha de conta o disposto no seu artigo 8.º.

A adopção das NIC no seio da UE, segundo o Regulamento 1606/2002, será efectuada através do mecanismo de endosso (*endorsement*), nos termos do qual as normas são aceites ou rejeitadas.

Devido ao facto das medidas necessárias para a aplicação do presente Regulamento constituírem medidas de âmbito geral, segundo o artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, aquelas devem ser adoptadas através do recurso ao procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º dessa Decisão, como atrás já se explicou. Lembra-se também, a alteração à Decisão 1999/468/CE, de 28 de Junho de 1999, aprovada em 6 de Julho de 2006, e relativamente às “*Competências de execução atribuídas à Comissão (Acordo Interinstitucional)*” uma “*Decisão do Parlamento Europeu referente à celebração de um acordo interinstitucional sob a forma de uma declaração conjunta relativa a um projecto de decisão do Conselho que altera a Decisão 1999/468/EC que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (novo procedimento de regulamentação com controlo)*”, também já atrás explicado.

Quanto ao artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, diz respeito ao modo de funcionamento do Comité de regulamentação que assiste a Comissão:

- o Comité terá um regulamento interno proposto pelo seu presidente;

Análise do Regulamento 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho

- em matéria de acesso do público aos documentos, será aplicável ao Comité os mesmos princípios e condições que se aplicam à Comissão;
- a Comissão informará regularmente o Parlamento Europeu do trabalho do Comité, assim como de todas as medidas ou propostas de medidas a aprovar, transmitidas pela Comissão ao Conselho.

Segundo o n.º 2 do artigo 6.º, deve-se ter em atenção o disposto no seu artigo 8.º, quando são referidos os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

Assim, o referido artigo 8.º diz:

“Sempre que o Parlamento Europeu considerar, através de resolução fundamentada, que um projecto de medidas de execução cuja aprovação está prevista e que foi apresentado a um comité por força de um acto de base aprovado nos termos do artigo 251.º do Tratado excede as competências de execução previstas no acto de base, a Comissão reanalisará o projecto. Tendo em conta essa resolução, a Comissão pode, respeitando os prazos do procedimento em curso, apresentar um novo projecto de medidas do comité, dar seguimento ao procedimento ou apresentar, ao Parlamento Europeu e ao Conselho, uma proposta com base no Tratado. A Comissão informará o Parlamento Europeu e o comité do seguimento que decida dar à resolução do Parlamento Europeu e das razões que justificam essa decisão.” (CE, 1999:26)

Os procedimentos de comitologia relativos à adopção das NIC deixam de pertencer ao Parlamento e ao Conselho sendo atribuídos à Comissão, embora controlados por aqueles. Os procedimentos serão assim mais rápidos, pois que para a rejeição de uma proposta da Comissão é exigida uma maioria qualificada, que não sendo obtida tem como consequência a aceitação da proposta daquele órgão (n.º 6 do Artigo 5.º da Decisão do Conselho de 28 de Junho de 1999).

O artigo 251.º do Tratado da União Europeia, descreve o procedimento a seguir para a adopção de um acto.

O n.º2 do artigo.3º do Regulamento 1606/2002, refere claramente em que condições é que as NIC podem ser adoptadas. Estas só podem ser adoptadas se:

Análise do Regulamento 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho

- não forem contrárias ao princípio estabelecido no n.º3 do artigo 2.º da Directiva 78/660/CEE que diz que *“As contas anuais devem dar uma imagem fiel do património, da situação financeira, assim como dos resultados da sociedade”* e no n.º 3 do artigo 16.º da Directiva 83/349/CEE que diz que *“As contas consolidadas devem dar uma imagem fiel do património, da situação financeira, bem como dos resultados do conjunto das empresas compreendidas na consolidação”*;
- corresponderem ao interesse público europeu;
- satisfizerem os critérios de inteligibilidade, relevância, fiabilidade e comparabilidade, características qualitativas básicas que determinam a utilidade da informação proporcionada pelas demonstrações financeiras para a tomada de decisões económicas e a apreciação da eficácia da gestão.

A Proposta de Regulamento não tem em linha de conta nenhuma destas condições, referindo apenas que a competência da Comissão é identificar as NIC que serão adoptadas de acordo com o seu artigo 6.º, ou seja, de acordo com o procedimento de regulamentação estabelecido no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, tornando a sua aplicação obrigatória nos termos do seu artigo 4.º, a fim de assegurar um elevado grau de transparência e comparabilidade dos mapas financeiros.

Tanto o Regulamento 1606/2002, como a Proposta de Regulamento, estão de acordo quanto à Comissão ter de decidir, até 31 de Dezembro de 2002, nos termos dos seus artigos 6.º, da aplicabilidade na Comunidade das NIC, sendo que as normas adoptadas devem ser publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, acrescentando o Regulamento aprovado, *“na íntegra em todas as línguas oficiais da Comunidade, sob a forma de regulamento da Comissão”*.

O **Artigo 4.º** do Regulamento 1606/2002 diz-nos que:

“Em relação a cada exercício financeiro com início em ou depois de 1 de Janeiro de 2005, as sociedades regidas pela legislação de um Estado-Membro devem elaborar as suas contas consolidadas em conformidade com as normas internacionais de contabilidade, adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 6.º, se, à data do balanço e contas, os seus valores mobiliários estiverem admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado-Membro, na acepção do n.º 13 do artigo 1.º da Directiva 93/22/CEE do Conselho, de 10 de

Maio de 1993, relativa aos serviços de investimento no domínio dos valores mobiliários”.

O artigo 48.º (ex-artigo 58.º) do Tratado de Roma, define as sociedades nos seguintes termos: *“por sociedades entendem-se as sociedades de direito civil ou comercial, incluindo as sociedades cooperativas, e as outras pessoas colectivas de direito público ou privado, com excepção das que não prossigam fins lucrativos”.*

Uma vez que este artigo se aplica às contas consolidadas, para se saber se uma sociedade é ou não obrigada a elaborar contas consolidadas, continuará a utilizar-se como base, o direito nacional transposto a partir da sétima directiva do Conselho.

O n.º 13 do artigo 1.º da Directiva 93/22/CEE do Conselho de 10 de Maio de 1993, relativa aos serviços de investimento no domínio dos valores mobiliários, diz-nos que, na acepção da presente directiva:

“Mercado regulamentado, um mercado de instrumentos financeiros referidos na secção B do anexo,

-inscrito na lista referida no artigo 16.º, estabelecida pelo Estado-membro que é o Estado-membro de origem na acepção do ponto 6, alínea c), do artigo 1.º,

-de funcionamento regular,

-caracterizado pelo facto de existirem disposições estabelecidas ou aprovadas pelas autoridades competentes que definam as condições de funcionamento do mercado, as condições de acesso ao mercado, bem como, sempre que a Directiva 79/279/CEE for aplicável, as condições de admissão à cotação fixadas por essa directiva e, sempre que essa directiva não for aplicável, as condições a satisfazer por estes instrumentos financeiros para poderem ser efectivamente negociados no mercado,

-que imponha o cumprimento de todas as obrigações de declaração e de transparência estipuladas em aplicação dos artigos 20.º e 21.º da presente directiva.” (CEE, 1993:29)

Como se trata de um mercado, o Estado-Membro de origem é aquele onde esteja situada a sede estatutária do organismo que assegura as negociações, ou onde esteja situada a administração central desse organismo, segundo o ponto 6, alínea c) do artigo 1.º,

mercado esse onde são transaccionados valores mobiliários e outros referidos na secção B do anexo, e que deve constar da lista dos mercados regulamentados a elaborar por cada Estado-Membro segundo o artigo 16.º da Directiva 93/22/CEE do Conselho de 10 de Maio de 1993. Ainda segundo os artigos 20.º e 21.º da dita directiva, é necessário que os Estados-Membros assegurem não só que as autoridades responsáveis pelos mercados e pela supervisão disponham de todas as informações para o cabal exercício das suas funções, assim como tomar medidas destinadas a facultar aos investidores todas as informações relativas às condições em que as transacções são efectuadas.

A Directiva 79/279/CEE do Conselho, de 5 de Março de 1979, referida anteriormente, diz respeito à coordenação relativa às condições de admissão de valores mobiliários à cotação oficial de uma bolsa de valores situada num Estado-Membro.

Tanto o Regulamento 1606/2002 como a Proposta de Regulamento dão bastante importância ao requisito de, o mais tardar, a partir de 1 de Janeiro de 2005, as empresas da UE, cotadas num mercado regulamentado, passarem a elaborar as suas contas consolidadas de acordo com as normas internacionais adoptadas para o efeito, a fim de respeitar o prazo estabelecido pelo Conselho de Lisboa.

Assim, o Regulamento 1606/2002 foi publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias em 11 de Setembro de 2002 e entrou em vigor passado três dias, segundo o seu Artigo 11.º, de modo a permitir que os Estados-Membros e as empresas cotadas pudessem realizar as adaptações necessárias para possibilitar a aplicação das NIC adoptadas antes da data de aplicação obrigatória, em 1 de Janeiro de 2005. Este desfasamento temporal foi também importante no sentido de incentivar a aplicação das NIC por parte das empresas cotadas o mais rápido possível, resolvendo as possíveis divergências com os normativos nacionais, e possibilitando aos Estados-Membros o tempo necessário de efectuarem as opções relativas às contas anuais e às sociedades cujos títulos não são negociados publicamente, previstas no Artigo 5.º do Regulamento 1606/2002.

É de notar que o Artigo 4.º do Regulamento 1606/2002 refere a obrigatoriedade de elaboração das contas consolidadas em conformidade com as NIC adoptadas nos termos do n.º2 do artigo 6.º, que só se aplica às sociedades que tenham “à data do balanço e contas” os seus valores mobiliários admitidos à negociação num mercado

regulamentado de qualquer Estado-Membro. Assim, uma empresa nas condições descritas no parágrafo anterior, deixará de elaborar as suas demonstrações financeiras consolidadas com base nas NIC adoptadas, se à data em que for obrigada a dar balanço às suas contas, os seus valores mobiliários deixarem de estar admitidos à negociação num mercado regulamentado, o que quer dizer que a aplicação das normas não tem um carácter definitivo.

Por outro lado, parece claro que as empresas que sejam obrigadas à aplicação das NIC não o podem fazer de modo parcial ou selectivo, devendo aplicá-las na sua plenitude.

Por fim, é de referir que a Proposta de Regulamento admitia que as sociedades que preparam a admissão à negociação de valores mobiliários num mercado regulamentado, deveriam também elaborar as suas contas consolidadas em conformidade com as normas internacionais adoptadas, obrigatoriedade que desapareceu do texto final.

O **Artigo 5.º** do Regulamento 1606/2002 diz respeito às opções relativamente às contas anuais e às sociedades cujos títulos não são negociados publicamente. Assim, os Estados-Membros podem permitir ou exigir que as entidades referidas no artigo 4.º do dito Regulamento, ao prepararem as suas contas individuais e quaisquer outras entidades, que não as referidas naquele artigo, possam preparar as suas contas individuais ou consolidadas de acordo com as NIC adoptadas nos termos do n.º2 do artigo 6.º. Este artigo, concede uma reserva de soberania aos Estados-Membros, dando-lhes a oportunidade de decidirem politicamente sobre o alargamento, ou não, da obrigatoriedade de utilização das NIC adoptadas. Se os Estados-Membros optarem pelo não alargamento, é importante referir que as contas anuais e consolidadas das empresas abrangidas pelas Directivas 78/660/CEE e 83/349/CEE e que não sejam elaboradas de acordo com o artigo 4.º, continuarão a basear-se nestas directivas, pois elas são a fonte primária dos requisitos contabilísticos a respeitar a nível comunitário assegurando, também, a igualdade das condições de concorrência entre as sociedades comunitárias que apliquem as NIC e aquelas que não o fazem (Directiva 2003/51/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de Junho de 2003).

O **Artigo 6.º** do Regulamento 1606/2002 diz respeito ao Comité de Regulamentação Contabilística e regula os procedimentos de comitologia. O Comité, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão,

assistirá a Comissão na adopção das NIC, de acordo com o procedimento estabelecido no dito Regulamento. O Comité de Regulamentação Contabilística estabeleceu e aprovou o seu Regulamento Interno com base no Regulamento Interno Tipo previsto no n.º1 do artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, adoptado pela Comissão em 31 de Janeiro de 2001. O Regulamento Interno do Comité prevê que seja o representante da Comissão, que é o seu presidente, a apresentar ao Comité os projectos de medidas relativamente aos quais é pedido o seu parecer. Como o parecer requerido se enquadra no âmbito do procedimento de regulamentação, a deliberação exige uma maioria qualificada em que o presidente não vota, atribuindo-se aos votos dos representantes dos Estados-Membros no comité a ponderação prevista no artigo 205.º, n.º 2 do Tratado. Cada representação de um Estado-Membro é considerada como membro do Comité, pelo que cada Estado-Membro não terá mais do que um representante.

O Parlamento Europeu é informado pela Comissão dos projectos apresentados aos Comités relativos a medidas de execução dos actos adoptados, de acordo com o procedimento referido no artigo 251.º do Tratado.

O n.º2 do artigo 6.º do Regulamento 1606/2002, diz-nos que sempre que se lhe faça referência é aplicável a Decisão 1999/468/CE de 28 de Junho de 1999, nomeadamente o seu artigo 5.º sobre o procedimento de regulamentação e o seu artigo 7.º sobre o regulamento interno, trabalhos e lista dos comités que assistem a Comissão, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º sobre o procedimento a seguir quando o Parlamento Europeu considerar que um projecto de medidas de execução apresentado a um Comité excede as competências de execução previstas num acto de base. Neste caso, a Comissão poderá reanalisar o projecto, podendo apresentar um novo projecto de medidas ao Comité, ou apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta com base no Tratado. O Parlamento Europeu informará então o Conselho da sua posição, podendo este deliberar por maioria qualificada sobre a proposta, num prazo nunca superior a três meses, segundo o previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE.

O **Artigo 7.º** do Regulamento 1606/2002 diz respeito à coordenação da Comissão com o IASB, isto é, a Comissão deve estar a par, quer dos projectos em curso, assim como sobre quaisquer documentos conexos emitidos pelo IASB, mantendo para isso um contacto regular com o Comité de Regulamentação Contabilística, a fim de facilitar a

sua posição quanto à adopção, ou não, de normas decorrentes desses projectos. O Comité de Regulamentação Contabilística deverá ser atempadamente informado pela Comissão quando esta não tenciona propor a adopção de uma norma.

Segundo o **Artigo 8.º** do Regulamento 1606/2002, os Estados-Membros devem comunicar de imediato à Comissão e aos outros Estados-Membros sempre que adoptarem medidas por força do artigo 5.º, isto é, têm o dever de notificar as opções que tomaram relativamente às contas anuais e às sociedades cujos títulos não são negociados publicamente.

O **Artigo 9.º**, sobre disposições transitórias, dá aos Estados-Membros a possibilidade de derrogar o disposto no artigo 4.º, de modo a que os seus requisitos só sejam aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2007 para certo tipo de sociedades:

- Aquelas cujos títulos de dívida apenas se encontrem admitidos num mercado regulamentado definido nos termos do n.º13 do artigo 1.º da Directiva 93/22/CEE, de qualquer Estado-Membro; ou
- Aquelas que estejam admitidas à cotação num Estado não membro, e que usem normas internacionalmente aceites.
- A Proposta de regulamento não contemplava esta possibilidade de derrogação do artigo 4.º.

O **Artigo 10.º** do Regulamento 1606/2002, diz respeito à informação e reexame, isto é, a Comissão deve proceder ao reexame do Regulamento, efectuando um relatório sobre a avaliação da sua aplicação para o Parlamento Europeu e para o Conselho, até 1 de Julho de 2007.

O **Artigo 11.º** do Regulamento 1606/2002, refere que o Regulamento entra em vigor três dias após a sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

No seu final, o Regulamento 1606/2002 refere que é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

2.2.2 Síntese da análise aos artigos

Em síntese, podemos dizer que tanto o Regulamento 1606/2002, assim como a Proposta de Regulamento, têm um objectivo comum, que é o de assegurar um funcionamento eficiente do mercado de capitais da UE e do mercado interno, não se podendo, por isso, dizer que tivesse havido alterações de base entre os dois documentos.

Para que tal objectivo seja atingido, algumas sociedades da UE devem estar sujeitas a um único conjunto de normas contabilísticas, mais concretamente às NIC/IFRS e às suas interpretações SIC/IFRIC emitidas pelo IASB. Sendo estas normas de elevada aceitação a nível mundial, especialmente nos mercados de capitais, elas asseguram um elevado grau de transparência e comparabilidade da informação financeira produzida pelas empresas. Estes factos reduzem o risco de análise da informação financeira por parte dos seus utilizadores, potenciando a circulação de capitais e o acesso a novos mercados.

Para que as empresas da UE viessem a usufruir do normativo do IASB, este teve de o disponibilizar sem custos para os utilizadores, embora com custos políticos para a UE pela transferência de parte do seu papel normalizador para a dita organização independente.

Tanto o Regulamento 1606/2002 como a Proposta de Regulamento concordam que seja obrigatória para as sociedades cujos títulos são negociados publicamente a elaboração das suas contas consolidadas em conformidade com as NIC adoptadas.

Também concordam que os Estados-Membros possam permitir ou exigir que as sociedades referidas no parágrafo anterior preparem as suas contas individuais, assim como outras sociedades cujos títulos não são negociados publicamente, possam preparar as suas contas consolidadas/individuais em conformidade com as NIC adoptadas.

Uma coisa é certa, as sociedades obrigadas à aplicação do Regulamento 1606/2002 não podem efectuar uma aplicação parcial das NIC, devendo aplicá-las integralmente.

A aceitação das NIC será feita através do mecanismo de endosso (*endorsement*), não podendo ser contrária ao estabelecido no n.º 2 do art. 3.º do Regulamento aprovado.

Análise do Regulamento 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho

Assim, a Comissão decide a aplicabilidade na Comunidade das NIC, podendo aceitá-las ou rejeitá-las, nos termos dos procedimentos de comitologia.

Segundo os procedimentos de comitologia, a adopção das NIC passou a ser uma atribuição exclusiva da Comissão, embora com o controlo do Parlamento Europeu, o que tornou o mecanismo de adopção mais rápido, já que apenas para a rejeição de uma proposta da Comissão é exigida uma maioria qualificada. Se esta maioria não for obtida, a proposta da Comissão é imediatamente aceite e inserida na legislação comunitária.

Neste processo, a Comissão é assistida por um Comité de Regulamentação Contabilística (proposto tanto no Regulamento 1606/2002 como na Proposta de Regulamento), que não é mais do que um órgão de carácter político constituído por representantes dos Estados-Membros. A Comissão deve manter um contacto regular com o Comité para se inteirar da situação dos projectos do IASB em curso, a fim de coordenarem posições quanto à eventual adopção ou não de normas decorrentes desses projectos.

As grandes diferenças, entre a Proposta de Regulamento e o Regulamento 1606/2002, estão na adopção das NIC, pois a proposta não prevê o que veio a ser aprovado no Regulamento definitivo no seu artigo 3.º n.2 e n.º 4 que as NIC só podem ser adoptadas:

- se não forem contrárias ao interesse público europeu, estabelecido no n.º3 do artigo 2.º da Directiva 78/660/CEE e do n.º3 do artigo 16.º da Directiva 83/349/CEE;
- satisfizerem os critérios de compreensibilidade, relevância, fiabilidade e comparabilidade requeridos pela informação financeira, e
- publicadas na integra em todas as línguas oficiais da Comunidade, sob a forma de Regulamento da Comissão, no Jornal Oficial das Comunidades Europeia.

Seguidamente o Quadro 2.6 apresenta uma síntese do Regulamento 1606/2002.

Quadro 2.6 - Regulamento (CE) N.º 1606/2002 relativo à aplicação das NIC

Art.º	Título	Síntese
1.º	Objectivo	Adoptar as NIC na Comunidade com vista à harmonização da informação financeira.
2.º	Definições	NIC significa IAS, IFRS e interpretações SIC já adoptadas ou que venham a ser adoptadas pelo IASB.
3.º	Adopção e utilização de NIC	Por decisão da Comissão, em conformidade com os procedimentos de comitologia, desde que as NIC estejam conformes com o princípio da imagem verdadeira e apropriada, correspondam ao interesse público europeu e satisfaçam os critérios da compreensibilidade, relevância, fiabilidade e comparabilidade e sejam publicadas, como regulamento, em cada uma das línguas oficiais da Comunidade.
4.º	Contas consolidadas das sociedades cujos títulos são negociados publicamente	Devem adoptar, a partir de 1 de Janeiro de 2005, as NIC adoptadas na preparação da sua informação financeira.
5.º	Opções relativas às contas anuais e às sociedades cujos títulos não são negociados publicamente	Os Estados-Membros podem permitir ou exigir que as sociedades referidas no artigo 4.º, ao prepararem as suas contas individuais e quaisquer outras sociedades, que não as referidas neste artigo, podem preparar as suas contas individuais ou consolidadas de acordo com as NIC.
6.º	Comité de Regulamentação Contabilística	Regula os procedimentos de comitologia.
7.º	Relatórios e coordenação	Diz respeito à coordenação da Comissão com o IASB.
8.º	Notificação	Comunicação por parte dos Estados-membros das opções tomadas referidas no art.º 5.
9.º	Disposições transitórias	Os Estados-Membros podem derrogar o disposto no art.º 4, aplicando-se os seus requisitos apenas a partir de 1 de Janeiro de 2007 a certos tipos de sociedades, designadamente as que estejam admitidas à cotação num Estado não membro e que usem normas internacionalmente aceites.
10.º	Informação e reexame	A Comissão deve proceder ao reexame da aplicação do Regulamento, apresentando um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho até 1 de Julho de 2007.
11.º	Entrada em vigor	Após publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias

O presente Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Fonte: elaboração própria

3. A implementação do Regulamento 1606/2002 na UE

3.1 Adopção do artigo 5.º do Regulamento pelos Estados-Membros da UE

Os Estados-Membros, segundo o artigo 5.º do Regulamento, podem permitir ou requerer, às sociedades que elaborem contas consolidadas e cujos títulos sejam negociados publicamente, que elaborem as suas contas anuais em conformidade com as IAS/IFRS adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento, o mesmo se passando quanto às contas consolidadas e anuais das sociedades não cotadas.

Face às opções que se podem colocar aos organismos normalizadores nacionais, os cenários com que nos podemos deparar são os seguintes:

- a) Adopção de um sistema dual quanto a divulgações e sistema único quanto a critérios de reconhecimento e mensuração
- b) Adopção de um sistema dual total
- c) Adopção de um sistema único para todas as sociedades

Esta última opção poderia ser aquela que colocaria todas as sociedades, independentemente da sua dimensão ou natureza, no mesmo pé de igualdade no que respeita a critérios de reconhecimento, mensuração e divulgações requeridas pelo normativo IAS/IFRS.

No entanto, esta solução levanta problemas ao nível do controlo da receita fiscal de alguns Estados-Membros cuja tributação tenha como ponto de partida o resultado líquido, além da enorme exigência que seria a adopção do normativo IAS/IFRS pelas pequenas sociedades, devido à sua complexidade.

Seguidamente apresenta-se dois quadros onde se mostra o modo como os diferentes Estados-Membros da UE e EEE (O Espaço Económico Europeu (EEE) nasceu de um acordo estabelecido em 1 de Janeiro de 1994 entre a UE e três países da Associação Europeia de Comércio Livre – Islândia, Liechtenstein e Noruega). Estes três países, não sendo membros convencionais da UE, foram convidados a participar no Mercado Interno Europeu) reagiram à adopção do artigo 5.º do Regulamento 1606/2002, para as entidades cotadas (Quadro 3.1) e para as restantes entidades (Quadro 3.2).

Quadro 3.1 – Implementação do Regulamento (1606/2002) para entidades cotadas

Comissão Europeia	O artigo 5º e as entidades cotadas	
	1. Utilizam a opção de permitir as IAS para as entidades cotadas?	2. Utilizam a opção de obrigar as IAS para as entidades cotadas?
Alemanha	Não, mas adicionalmente continuam obrigatórias as GAAP locais	Não
Áustria	Não	Não
Bélgica	A ser examinado com os aspectos legais e tributários	Sim para empresas imobiliárias. Para outras, a ser examinado com os aspectos legais e tributários
Bulgária	Não	Sim
Chipre	Não	Sim
Dinamarca	Sim para entidades financeiras; Outras entidades: até 2009: Sim Após 2009: Não	Não para entidades financeiras Outras entidades: Até 2009: Não; Após 2009: Sim
Eslováquia	Sim, se não forem entidades de interesse público	Sim, para entidades de interesse público
Eslovénia	Sim	Não
Espanha	Não	Não
Estónia	Não	Sim
Finlândia	Sim	Não
França	Não	Não
Grécia	Não	Sim
Holanda	Sim	Não
Hungria	Não, mas adicionalmente continuam obrigatórias as GAAP locais	Não
Irlanda	Sim	Não
Islândia	Sim, para 2005 e 2006	Sim, a partir de 2007
Itália	Não, mesmo para entidades seguradoras	Sim, excepto para entidades seguradoras
Letónia	Não	Sim
Liechtenstein	Sim	Não
Lituânia	Não	Sim
Luxemburgo	Sim	Não
Malta	Não	Sim
Noruega	Sim	Não. Sob consideração para as entidades cotadas que não preparam contas consolidadas
Polónia	Sim	Não
Portugal	Sim, excepto para bancos e entidades financeiras	Sim, mas adicionalmente continuam obrigatórias as GAAP locais. Somente para bancos, seguradoras e outras entidades financeiras
Rép. Checa	Não	Sim, todas as empresas
Roménia	Não, mas só para propósitos de informação. As demonstrações financeiras anuais são obrigadas a estar em acordo com a 4ª Directiva para relação com o Estado	Não
RU	Sim	Não
Suécia	Não	Não

Fonte: Adaptado de Cravo, Grenha, Baptista, Pontes (2009)

Agregando a informação apresentada no Quadro 3.1 pode conhecer-se a percentagem de países que tomaram uma posição perante a aplicação das IAS/IFRS mais permissiva ou mais impositiva, tal como podemos observar no Quadro 3.2.

Quadro 3.2 - Artigo 5.º a): Contas anuais de sociedades com valores cotados

	Não permitem nem obrigam	Não obrigam mas permitem:		Não permitem mas obrigam:		Simultaneamente permitem e obrigam apenas a algumas	Total
		A todas as sociedades	A algumas sociedades	A todas as sociedades	A algumas sociedades		
N.º de países (opção exclusiva)	7	8	1	10	2	2	30
%	23%	27%	3%	33%	7%	7%	100%

Fonte: elaboração própria

Assim, relativamente às contas anuais das sociedades com valores cotados, cerca de um terço dos países optou por não permitir mas antes obrigar a todas as sociedades a preparação das suas demonstrações financeiras de acordo com as IAS/IFRS.

Destaca-se um conjunto de países, aproximadamente 27%, que embora não obriguem, permitem a todas aquelas sociedades a adopção das IAS/IFRS.

Por outro lado, cerca de 23% dos países não fizeram uso da opção de obrigar ou permitir, a todas ou apenas a algumas das sociedades com valores cotados a elaboração das suas contas anuais com base nas IAS/IFRS. Ou seja, nas contas anuais das empresas com valores cotados, aparentemente permanece a problemática da não comparabilidade da informação financeira por elas produzida, uma vez que lhes é vedada a possibilidade de utilizarem as IAS/IFRS. Uma possível explicação para a indefinição destes países, pode estar colmatada com a exigência interna do organismo regulador do respectivo mercado de capitais vir a exigir a apresentação das demonstrações financeiras individuais segundo as IAS/IFRS.

Apresentamos de seguida o Quadro 3.3 relativo as posições dos diferentes países no que se refere às outras entidades.

Quadro 3.3 – Implementação do regulamento (1606/2002) para as outras entidades

Comissão Europeia	O Artigo 5º e as outras entidades			
	Nas Contas consolidadas		Nas Contas individuais	
	1. Utilizam a opção de permitir as IAS? Se sim, que tipo de entidades?	2. Utilizam a opção de obrigar as IAS? Se sim, que tipo de entidades?	3. Utilizam a opção de permitir as IAS? Se sim, que tipo de entidades?	4. Utilizam a opção de obrigar as IAS? Se sim, que tipo de entidades?
Alemanha	Sim, todas	Sim, empresas preparadas para listar	Não, mas adicionalmente continuam obrigadas às GAAP locais.	Não
Áustria	Sim, todas	Não	Não	Não
Bélgica	Sim, todas	Sim, para instituições de crédito e de investimento	A ser examinado com os aspectos legais e tributários	A ser examinado com os aspectos legais e tributários
Bulgária	Sim, para PME	Sim, para todas excepto PME e empresas em insolvência e liquidação	Sim, para PME	Sim, para todas excepto PME e empresas em insolvência e liquidação
Chipre	Não	Sim, todas	Não	Sim, todas
Dinamarca	Sim, todas	Não	Sim, todas	Não
Eslováquia	Não	Sim, todas	Sim, para listadas e sujeitas a transacção excepto bancos que não sejam de interesse público	Sim, para todas as de interesse público
Eslovénia	Sim, se decidido em assembleia geral e por um período mínimo de 5 anos. Excepto para bancos e seguradoras	Sim, para bancos e seguradoras	Sim, se decidido em assembleia geral e por um período mínimo de 5 anos. Excepto para bancos e seguradoras	Sim, para bancos e seguradoras
Espanha	Sim, todas	Não	Não	Não
Estónia	Sim, todos os tipos que não os abaixo	Sim, Para entidades financeiras e de investimento	Sim, todos os tipos que não os abaixo	Sim, Para entidades financeiras e de investimento
Finlândia	Sim, todas as entidades	Não	Sim	Não
França	Sim	Não	Não	Não
Grécia	Sim, algumas entidades	Não	Sim, algumas entidades	Não
Holanda	Sim, todas	Não	Sim, todas	Não
Hungria	Sim, todos os tipos dentro do âmbito do <i>Act of Accounting</i>	Não	Não, mas adicionalmente continuam obrigadas às GAAP locais.	Não
Irlanda	Sim, todas	Não	Sim, todas as não cotadas	Não

Fonte: Adaptado de Cravo, Grenha, Baptista, Pontes (2009)

Quadro 3.3 – Implementação do regulamento (1606/2002) para as outras entidades (continuação)

Comissão Europeia	O Artigo 5º e as outras entidades			
	Nas Contas consolidadas		Nas Contas individuais	
	1. Utilizam a opção de permitir as IAS? Se sim, que tipo de entidades?	2. Utilizam a opção de obrigar as IAS? Se sim, que tipo de entidades?	3. Utilizam a opção de permitir as IAS? Se sim, que tipo de entidades?	4. Utilizam a opção de obrigar as IAS? Se sim, que tipo de entidades?
Islândia	Sim, para grandes e médias empresas	Não	Sim, para grandes e médias empresas a partir de 2005	Não. Se ao grupo de consolidação é permitido utilizar IAS nas contas consolidadas, as das subsidiárias são obrigadas a utilizar IAS a partir de 2007
Itália	Sim, excepto para seguradoras, PE e obrigadas	Sim, algumas entidades	Sim, excepto para seguradoras, PE e obrigadas	Sim, algumas entidades
Letónia	Sim, excepto bancos, seguradoras e outras financeiras supervisionadas	Sim, bancos, seguradoras e outras financeiras supervisionadas	Não	Sim, bancos, seguradoras e outras financeiras supervisionadas
Listenstaine	Sim, todas	Não	Sim, todas	Não
Lituânia	Sim, excepto seguradoras	Sim, para bancos e outras entidades de crédito	Sim, excepto seguradoras	Sim, para bancos e outras entidades de crédito
Luxemburgo	Sim	Não	Provavelmente sim e todos os tipos	Não
Malta	Não	Sim	Não	Sim
Noruega	Sim, todas	Não	Sim, todas	Não
Polónia	Sim, entidades admitidas e do perímetro de consolidação de uma que aplica as IAS	Sim, bancos	Sim, entidades admitidas e do perímetro de consolidação de uma que aplica as IAS	Não
Portugal	Sim, todas	Sim, para bancos e entidades financeiras em 2006	Sim, entidades do perímetro de consolidação de uma que aplica as IAS	Não
Rép. Checa	Não	Não	Não	Não
Roménia	Sim, excepto as admitidas à negociação e as consolidadas	Sim, para entidades de crédito	Não, mas são obrigadas para relação com o Estado, só demonstrações financeiras alinhadas com a 4ª Directiva	Não
RU	Sim, todas, excepto sector de caridade	Não	Sim, todas, excepto sector de caridade	Não
Suécia	Sim, todas	Não	Não	Não

Fonte: Adaptado de Cravo, Grenha, Baptista, Pontes (2009)

Com base no Quadro 3.3, agregando a informação é, também, possível tirar conclusões quanto à percentagem das diferentes opções tomadas pelos países em análise para a aplicação das IAS/IFRS nas contas consolidadas e individuais. Essa informação agregada consta do Quadro 3.4 (consolidada) e do Quadro 3.5 (individuais).

Quadro 3.4 - Artigo 5.º b): Contas consolidadas de sociedades sem valores cotados(i)

	Não permitem nem obrigam	Não obrigam mas permitem:		Não permitem mas obrigam:		Simultaneamente permitem e obrigam apenas a algumas	Permitem a todas e obrigam a algumas	Total
		A todas as sociedades	A algumas sociedades	A todas as sociedades	A algumas sociedades			
N.º de países	1	13	2	3	0	7	4	30
%	3%	43%	7%	10%	0%	23%	13%	100%

Fonte: elaboração própria

No que respeita às contas consolidadas das sociedades sem valores cotados, há a destacar três diferentes situações:

- uma boa parte dos países (43%), optou por não obrigar mas permitir a todas as sociedades a adopção das IAS/IFRS;
- um outro conjunto de países (23%), simultaneamente permite e obriga a apenas algumas entidades a adopção das IAS/IFRS na preparação das suas contas consolidadas;
- destacam-se ainda 13% de países que embora permitam a todas as sociedades elaborar as suas contas consolidadas segundo as IAS/IFRS, vêm ainda obrigar algumas sociedades àquela adopção.

Quadro 3.5 - Artigo 5.º b): Contas anuais de sociedades sem valores cotados (ii)

	Não permitem nem obrigam	Não obrigam mas permitem:		Não permitem mas obrigam:		Simultaneamente permitem e obrigam apenas a algumas	Total
		A todas as sociedades	A algumas sociedades	A todas as sociedades	A algumas sociedades		
N.º de países	9	6	6	2	1	6	30
%	30%	20%	20%	7%	3%	20%	100%

Fonte: elaboração própria

Existe uma maior homogeneidade nas opções exercidas por cada país relativamente à adopção das IAS/IFRS na preparação das contas anuais das sociedades sem valores cotados.

Assim, 30% dos países afastam a adopção (por permissão ou obrigação) das IAS/IFRS na preparação daquelas contas anuais.

Os restantes países exerceram, por sua vez, as seguintes opções:

- 40% não obriga mas permite a adopção das IAS/IFRS, embora apenas em 20% dos países aquela permissão seja só para algumas entidades;
- já 20% dos países, simultaneamente permitem e obrigam apenas algumas sociedades sem valores cotados à adopção das IAS/IFRS na preparação das suas contas anuais.

3.2 Análise da aplicação das IAS/IFRS na UE

Tendo como base o artigo 10.º do Regulamento 1606/2002, quanto ao dever de informação do Parlamento Europeu, a Comissão apresentou as suas conclusões quanto à aplicação das IAS/IFRS adoptadas na EU (CCE, 2008).

Algumas dessas conclusões apontam para:

- a percepção com que ficaram os preparadores da informação financeira, auditores e investidores, quanto ao impulso dado pela adopção das IAS/IFRS relativamente ao aumento da comparabilidade e qualidade das demonstrações financeiras, assim como da sua transparência.
- a obrigatoriedade de utilização das IAS/IFRS às contas consolidadas e individuais das sociedades não cotadas não foi amplamente adoptada, devido às características particulares das leis fiscal e comercial de cada Estado-membro.
- os critérios de reconhecimento e de mensuração no normativo IAS/IFRS foram aplicados de uma forma mais consistente e com mais clareza do que as divulgações requeridas.
- as opções permitidas por algumas IAS/IFRS (Interesses em Empreendimentos Conjuntos, Benefícios dos Empregados e Custos dos Empréstimos Obtidos) foram usadas de modo diverso pelas sociedades.
- foram identificados alguns problemas relativos às divulgações de políticas contabilísticas e estimativas relativas ao Goodwill, Instrumentos Financeiros e Activos Não Correntes.

Análise do Regulamento 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho

- as questões técnicas na aplicação das IAS/IFRS enviadas para o IFRIC diminuíram substancialmente.
- estudos preliminares apontam para uma diminuição do custo da angariação de capital pelas empresas que utilizam o normativo IAS/IFRS.

No mesmo sentido se pronunciou o Institute of Chartered Accountants in England and Wales (ICAEW) no relatório que elaborou no ano de 2007 para a Comissão da UE, sobre a implementação das IFRS. Esse relatório teve por base entrevistas feitas aos investidores, auditores e preparadores da informação financeira.

Algumas das conclusões desse relatório dão-nos a conhecer que (ICAEW, 2007):

- há um grande número de opiniões concordantes de que com a adopção das IFRS, a comparação da informação financeira se tornou mais fácil entre países e entre concorrentes dos mesmos sectores da industria.
- 63% dos investidores, 60% dos preparadores e 80% dos auditores entrevistados pensam que a adopção das IFRS aumentou a qualidade das demonstrações financeiras consolidadas, enquanto 24% dos investidores, 14% dos preparadores e 8% dos auditores pensam o contrário.
- a aplicação das IFRS às demonstrações financeiras consolidadas influenciaram as decisões de investimento de 41% dos investidores.
- 49% dos investidores pensam que a mudança para as IFRS teve como consequência uma percepção mais difícil das demonstrações financeiras consolidadas, embora 32% discordem. Estes consideram que a maioria das áreas da contabilidade são mais fáceis de perceber, embora algumas políticas contabilísticas, nomeadamente na área dos instrumentos financeiros, apresentem algumas dificuldades.
- 25% dos preparadores afirmaram que a adopção das IFRS teve algum impacto no modo como se desenvolveram os seus negócios.

CONCLUSÕES

A presente dissertação teve por objectivo a análise do Regulamento 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Nesse contexto, foi feita uma análise dos antecedentes e das razões para a mudança que culminou no surgimento do dito Regulamento.

Assim, a globalização da economia mundial e a necessidade de informação financeira comparável, agindo como motor do desenvolvimento económico, fez aumentar o interesse no movimento harmonizador a nível mundial, destacando-se neste aspecto o IASB nascido na década de setenta.

Inicialmente o IASB elaborava normas bastante flexíveis por forma a ultrapassar a diversidade cultural e os diferentes sistemas legais existentes em vários países. No final dos anos oitenta o IASB, com a publicação da sua Estrutura Conceptual, procedeu à revisão das suas normas tendo em vista a eliminação do maior número possível de alternativas.

Nos anos noventa o IASB começou a colaborar com outros organismos emissores de normas, onde se destacava o FASB, no sentido da obtenção de soluções para os problemas que se colocavam às empresas a nível de informação financeira, promovendo assim a harmonização contabilística internacional.

Foi no início do ano de 1995 que o IASB assinou um acordo com o IOSCO, tendo por base a revisão e a elaboração de novas normas no sentido de aumentar a comparabilidade da informação financeira. Por sua vez, o IOSCO comprometeu-se a recomendar a aceitação das demonstrações financeiras elaboradas com base nas suas normas às bolsas de valores internacionais. Esta exigência do IOSCO levou a que o IASB sentisse a necessidade de se reestruturar, criando uma estrutura altamente profissionalizada e muito parecida com a do FASB, garantindo deste modo as características qualitativas necessárias para que as suas normas pudessem vir a ser aceites no mercado de valores mobiliários dos Estados Unidos.

No final do ano de 1995 a UE decidiu alterar a sua política de harmonização contabilística, publicando o documento da Comissão Europeia intitulado *“Uma nova estratégia relativamente à harmonização internacional”*, marcando assim um ponto de viragem na abordagem do processo harmonizador.

Até essa altura, a harmonização contabilística da UE tinha assentado exclusivamente na elaboração de Directivas Contabilísticas que, devido ao elevado número de opções que permitiam, dificultavam a comparabilidade da informação financeira devido à diversidade de abordagens por parte dos Estados Membros.

Através desse documento, a UE, propõe-se fazer intervir no processo de harmonização internacional já em curso a nível do IASB, no sentido da adopção das IAS no seio da UE, sem que as Directivas Contabilísticas perdessem importância.

Entre os anos de 1996 e 2000, foram efectuados vários estudos de conformidade para se aquilatar da comparabilidade das Directivas Comunitárias e as IAS. Na sequência destes estudos, a Comissão Europeia publicou no ano de 2000 o documento *“Estratégia da UE para o futuro em matéria de informações financeiras a prestar pelas empresas”*.

Neste documento, a Comissão Europeia comprometeu-se a apresentar uma proposta formal no sentido de exigir que todas as sociedades cotadas da UE elaborem as suas contas consolidadas em conformidade com as IAS.

A Comissão Europeia manifestou assim a sua preferência pelas normas IAS em detrimento das normas US GAAP. Tal preferência deveu-se ao facto de as normas IAS assegurarem um conjunto de normas exaustivo e conceptualmente sólido para a apresentação da informação financeira pelas empresas. Isto implicou uma negociação com o IASC/IASB no sentido de serem disponibilizadas na UE as normas IAS, sem que os utilizadores tivessem de efectuar o pagamento de quaisquer direitos.

Além disso, as normas IAS possuíam também a vantagem de serem elaboradas numa óptica internacional em vez de serem adaptadas às necessidades específicas dos Estados Unidos, não tendo a UE qualquer influência a nível de elaboração das normas US GAAP.

Análise do Regulamento 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho

No ano de 2002, o FASB emitiu o *Memorandum of Understanding*, onde é mencionado um acordo entre o FASB e o IASB, iniciando-se assim o processo de convergência tendo em vista uma aproximação entre as US GAAP e as IAS/IFRS. Este acordo previa o estabelecimento de normas contabilísticas de alta qualidade, de modo a que a informação financeira dos intervenientes no mercado global fosse comparável.

O passo seguinte na estratégia comunitária consistiu na aprovação do Regulamento 1606/2002, que constitui um marco histórico muito importante no processo de harmonização contabilística da UE.

Com este Regulamento, a UE pretende assegurar o funcionamento eficiente do mercado de capitais assim como do mercado interno, através de um processo de harmonização que assegure um elevado grau de transparência e comparabilidade na informação financeira a prestar pelas empresas.

Para o conseguir, as empresas cujos títulos são negociados publicamente, devem aplicar um único conjunto de normas internacionais de contabilidade de elevada qualidade na elaboração das respectivas demonstrações financeiras consolidadas.

As normas propostas pela Comissão e tornadas obrigatórias nos termos do artigo 4.º do Regulamento 1606/2002, são as IAS/IFRS elaboradas pelo IASB.

Segundo um ponto de vista político, esta decisão traduz, na sua essência, que a UE transferiu para uma entidade privada, o IASB, o seu poder normalizador, pese embora a existência do mecanismo de adoção (*endorsement*) dessas mesmas normas.

Esta situação traduz uma importante perda de controlo por parte dos Estados-Membros no que respeita à emissão de normas contabilísticas.

Sendo o IASB uma entidade privada controlada e financiada na sua maioria por empresas com interesses em vários países, a UE deverá manter uma postura de forte influência nos trabalhos do IASB, de modo a que os interesses particulares de alguns não se sobreponham aos interesses gerais.

O Regulamento 1606/2002, sendo um documento de cariz político, não nos parece óbvio que os Estados-Membros queiram perder o controlo normalizador para uma

entidade privada, o IASB, uma vez que as normas induzem efeitos económicos. Não podemos esquecer, portanto, a importância da reserva de soberania que os Estados-Membros ainda mantêm em matéria de regulamentação contabilística, que lhes advém das opções relativas às contas individuais e às sociedades cujos títulos não são negociados publicamente, pois é a partir das contas individuais que se desenvolve o processo de tributação e se efectua a distribuição dos resultados.

Deste modo, quando analisamos as opções tomadas pelos diferentes países no âmbito do Artigo 5.º a) do Regulamento (CE) 1606/2002, podemos concluir que relativamente às contas anuais de sociedades com valores cotados, 33% dos Estados-Membros obrigam e 27% permitem que todas as sociedades preparem as suas demonstrações financeiras de acordo com as IAS/IFRS.

Quanto às opções do artigo 5.º b) do dito Regulamento, podemos concluir que:

- 43% dos Estados-Membros não obrigam mas permitem que as contas consolidadas das sociedades sem valores cotados sejam elaboradas com base nas IAS/IFRS;
- 40% dos Estados-Membros optaram por permitir a adopção das IAS/IFRS na preparação das contas anuais das sociedades não cotadas, enquanto 30% afasta a possibilidade de adopção desse normativo.

Assim, os Estados-Membros, ao manterem na sua esfera essa reserva de soberania, revelaram que têm consciência que as normas de contabilidade induzem efeitos económicos que pretendem controlar.

Esses efeitos económicos derivam do facto de o processo de estabelecimento das normas de contabilidade implicarem a tomada de decisões, que podem também ser de índole política, que afectam o bem-estar de alguém.

Assim, na prática, conseguir-se-á esta tão desejada harmonização contabilística ao nível da Comunidade face às opções permitidas aos Estados-Membros no artigo 5.º daquele Regulamento?

Parece-nos ser uma interessante questão de investigação averiguar, decorrido algum tempo após a obrigatoriedade de implementação do Regulamento 1606/2002, os efeitos

Análise do Regulamento 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho
na comparabilidade e transparência da informação financeira nos países da União
Europeia.

BIBLIOGRAFIA

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, CCE (2008): Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre o funcionamento do Regulamento (CE) N.º 1606/2002 de 19 de Julho de 2002 sobre a aplicação das normas internacionais de contabilidade, COM (2008) 215 final. Bruxelas 24.4.2008. Internet em 28/09/2009:

http://ec.europa.eu/internal_market/accounting/docs/ias/com-2008-0215_en.pdf

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, CCE (2001): “*Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade*”, COM(2001) 80 final, Fevereiro, Bruxelas. Internet, em 12/10/2009:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2001:154E:0285:0289:PT:PDF>

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, CCE (2000): Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu – “*Estratégia da UE para o futuro em matéria de informações financeiras a prestar pelas empresas*”, COM (2000) 359 final. Bruxelas, 13.6.2000. Internet, em 28/02/2008: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2000:0359:FIN:PT:PDF>

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, CCE (1996): “*Uma análise da conformidade entre as normas contabilísticas internacionais e as directivas contabilísticas europeias*”. Documento do Comité de Contacto sobre as Directivas Contabilísticas Europeias. Bruxelas. Internet em 20/07/2009: http://ec.europa.eu/internal_market/accounting/docs/market-1996-7003/7003_pt.pdf

COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA, CEE (1995): Comunicação da Comissão – Harmonização Contabilística: “*Uma nova estratégia relativamente à harmonização internacional*”, COM 95 (508) PT. Bruxelas. Internet, em 27/02/2008: http://ec.europa.eu/internal_market/accounting/docs/com-95-508/com-95-508_pt.pdf

COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA, CEE (1993): Directiva 93/22/CEE do Conselho, de 10 de Maio de 1993, relativa aos serviços de investimento no domínio dos valores mobiliários, Jornal Oficial n.º L141 de 11/06/1993 p. 0027-0046

COMUNIDADE EUROPEIA, CE (2002): Regulamento (CE) N.º 1606/2002 do Parlamento e do Conselho, de 19 de Julho de 2002, “*Relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade*”, Jornal Oficial n.º L 243 de 11/09/2002 (p.0001-0004).

COMUNIDADE EUROPEIA, CE (2001): Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Setembro de 2001, que “*altera as Directivas 78/660/CEE, 83/349/CEE e 86/635/CEE relativamente às regras de valorimetria aplicáveis às contas anuais e consolidadas de certas formas de sociedades, bem como dos bancos e de outras instituições financeiras*”. Directiva 2001/65/CE. Bruxelas. Internet em 20/07/2009: http://www.cnc.min-financas.pt/DirectivasUE/Directiva_2001_65_CE_pt.pdf

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C2001:260:0086:0089:PT:PDF>

COMUNIDADE EUROPEIA, CE (1999): Decisão do Conselho 1999/468/CE de 28 de Junho de 1999 que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão, Jornal Oficial n.º L184 de 17/07/1999 p.23-26.

CONSELHO EUROPEU, CE (2000): Conclusões da Presidência, Conselho Europeu de Lisboa 23-24 de Março de 2000. Internet em 20/09/2009:
http://www.consilium.europa.eu/uedocs/cms_data/docs/pressdata/pt/ec/00100-r1.p0.htm

CRAVO, Domingos (2006): “*Perspectivas Evolutivas da Normalização Contabilística*”, Congresso CTOC, Pavilhão Atlântico, Lisboa.

CRAVO, Domingos; GRENHA, Carlos; BAPTISTA, Luís; PONTES, Sérgio (2009): “*Sistema de Normalização Contabilística Comentada*”, Texto Editores, Lda, Alfragide.

FERNANDES, Gastambide (1999): “*Harmonização Contabilística Mundial*”, Revisores e Empresas, n.º5, Ano 2, Abril/Junho, (p.36-40).

FERREIRA, Leonor Fernandes (1998): “*Planos de contas na Europa*”, I Seminário Latino de Cultura Contábil Prolatino, semana do contabilista de 19-25 de Abril de 1998, Salvador da Bahia, Brasil.

FINANCIAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD (FASB) e INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD (IASB) (2008): “*Completing the February 2006 Memorandum of Understanding: A progress and timetable for completion*”. Internet em 5/10/2009:

http://www.iasb.org/NR/rdonlyres/C1DD5259-4011-4715-A807-1FD71858d37C/0/Memorandum_of_Understanding_progress_report_and_timetable.pdf

GÓIS, Cristina Gonçalves (2000): “*A Influência das Normas do IASC sobre a Normalização Contabilística Portuguesa*”, Comunicação apresentada no VIII Congresso de Contabilidade e Auditoria, Aveiro, 17-20 Maio.

INSTITUTE OF CHARTERED ACCOUNTANTS IN ENGLAND AND WALES (ICAEW), (2007): “*EU implementation of IFRS and Fair Value Directive – A report for European Commission*”. Internet em 20/12/2010:

http://ec.europa.eu/dgs/internal_market/docs/evaluation/2007-eu_implementation_of_ifrs.pdf

INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD (IASB) (2008a): “*Due Process Handbook for the International Accounting Standards Board*”. Internet em 8/10/2009:

<http://www.iasb.org/NR/rdonlyres/4FE79015-00FE-4EBA-B19D-4D8960E776CF/0/DueProcess09.pdf>

INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD (IASB) (2008b): “*IASB Chairman welcomes moves towards IFRSs in North America*”. Internet em 8/10/2009:

<http://www.iasb.org/News/Press+Releases/IASB+Chairman+welcomes+moves+towards+IFRSs+in+North+América.htm>

INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD (IASB) (2007): “*SEC Announces Next Steps Relating to International Financial Reporting Standards*”. Internet em 8/10/2009:

<http://www.iasb.org/News/press+Releases/SEC+Announces+Next+Steps+Relating+to+International+Financial+Reporting+Standards.htm>

INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD (IASB) (2006): “IASB takes steps to assist adoption of IFRSs and reinforce consultation: no new standards until 2009”. Internet em 5/10/2009:

<http://www.iasb.org/News/Press+Releases/IASB+takes+steps+to+assist+adoption+of+IFRSs+and+reinforce+consultation+no+new+standards+until+2009.htm>

INTERNATIONAL FINANCIAL REPORTING STANDARDS FOUNDATION (IFRS Foundation) (2010a): “About organisation – How we are structured”. Internet em 27/12/2010: <http://www.ifrs.org/The+organisation/How+we+are+structured.htm>

INTERNATIONAL FINANCIAL REPORTING STANDARDS FOUNDATION (IFRS Foundation) (2010b): “About us - Governance & accountability – Constitution”. Internet 27/12/2010: <http://www.ifrs.org/NR/ronlyres/0B820728-7F10-4877-8068-7B65D2A3058B/0/ConstitutionDec2010.pdf>

PARLAMENTO EUROPEU, PE (2007) – Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (2007): “Projecto de Relatório sobre as Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS) e a governação do IASB”. Internet em 8/10/2009:

http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2004_2009/documents/pr/685/685877pt.pdf

PARLAMENTO EUROPEU, PE (2006) – Decisão do Parlamento Europeu referente à celebração de um acordo interinstitucional sob a forma de uma declaração conjunta relativa a um projecto de decisão do Conselho que altera a Decisão 1999/468/EC que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (novo procedimento de regulamentação com controlo). Internet 12/10/2009: <http://www.europal.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//NONSGML+TA+P6-TA-2006-0309+0+DOC+PDF+VO//PT>

RODRIGUES, Lúcia Lima; GUERREIRO, Marta Alexandra Silva Guerreiro (2004): “A Convergência de Portugal com as Normas Internacionais de Contabilidade”, Publisher Team, Lisboa

RODRIGUES, Lúcia Lima; PEREIRA, Ana Alexandra Caria Pereira (2004): “Manual de Contabilidade Internacional – A diversidade contabilística e o processo de harmonização internacional”, Publisher Team, Lisboa.

TUA PEREDA, J. (2000): “Hacia el Triunfo Definitivo de las Normas Internacionales de Contabilidad?”, Comunicação apresentada no VIII Congresso de Contabilidade e Auditoria, Aveiro, 17-20 Maio.

TUA PEREDA, J. (1998): “La Armonizacion Contable Internacional Hacia una Cultura Contable Mundial”, I Seminário Latino de Cultura Contábil Prolatino, semana do contabilista de 19- 25 de Abril de 1998, Salvador da Bahia, Brasil.

ZEFF, Stephen A. (2000): “Normas Internacionales de Contabilidad - Confrontación Futura”, Comunicação apresentada no VIII Congresso de Contabilidade e Auditoria, Aveiro, 17-20 Maio.